

BOLETIM IBCCRIM

Editorial

O CÁRCERE SEM GRADES: COMUNIDADES TERAPÊUTICAS E TRANSENCARCERAMENTO

A delimitação do porte de cocaína para consumo pessoal no RE 1.549.241/RS: a persistência do impasse inaugurado no RE 635.659/SP

Tatiana Lourenço Emmerich de Souza
Christiane da Silva Souza de Oliveira

Prisão preventiva e a Lei 15.272/2025: entre afrontas lógico-conceituais e perversões autoritárias contra a presunção de inocência no Brasil

Hamilton Gonçalves Ferraz
Guilherme Fernandes Ferreira

Criminologia do esclarecimento: crítica à neutralidade jurídico-penal

Raphael Boldt

Jurisprudência Comentada

A interpretação judicial em matéria criminal: análise da Apelação Criminal 5020873-56.2024.8.21.0026/RS

Amanda Scalisse Silva

O CÁRCERE SEM GRADES: COMUNIDADES TERAPÊUTICAS E TRANSENCARCERAMENTO

THE PRISON WITHOUT BARS: THERAPEUTIC COMMUNITIES AND TRANSINCARCERATION

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20814324>

Resumo: Em 2008, o seminário “Depois do Grande Encarceramento” buscou compreender e superar a escalada prisional brasileira. Quase duas décadas depois, este editorial sustenta que o fenômeno responsável por intensificar e qualificar essa escalada é o transencarceramento — a expansão da lógica punitiva por meio de instituições que se apresentam como alternativas à prisão. A partir da tese de Alessandro De Giorgi, argumenta-se que o caso brasileiro guarda uma diferença fundamental em relação ao norte-americano: enquanto a Califórnia passou a reduzir sua população prisional — entre outros motivos, por força da decisão *Brown v. Plata* (2011) —, o Brasil não apenas amplia a malha encarceradora, mas produz um crescimento vertiginoso da monitoração eletrônica — de 6.027 pessoas, em 2016, para 129.810, em 2025 — e transfere ou expande o confinamento para comunidades terapêuticas que operam sem controle jurisdicional, a despeito do processo de desinstitucionalização inaugurado pela Resolução CNJ 487/2023.

Palavras-chave: transencarceramento; encarceramento em massa; monitoração eletrônica; comunidades terapêuticas.

Abstract: In 2008, the seminar “*Depois do Grande Encarceramento*” (After the Great Incarceration) sought to understand and overcome the surge of imprisonment in Brazil. Almost two decades later, this editorial argues that the phenomenon now intensifying and reshaping that surge is transcarceration—the expansion of punitive logic through institutions that present themselves as alternatives to prison. Drawing on Alessandro De Giorgi, it contends that the Brazilian case differs fundamentally from that of the United States: whereas California was court-ordered to reduce its prison population in *Brown v. Plata* (2011), Brazil not only widens the carceral net but produces an exponential increase in electronic monitoring—from 6,027 people in 2016 to 129,810 in 2025—while shifting or expanding confinement into therapeutic communities that operate without judicial oversight, despite the deinstitutionalization initiated by Resolution 487/2023 of the National Council of Justice.

Keywords: transcarceration; mass incarceration; electronic monitoring; therapeutic communities.

Em 2008, no Hotel Glória, no Rio de Janeiro, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e o Instituto Carioca de Criminologia organizaram o seminário “Depois do Grande Encarceramento”. Naquele momento, **Vera Malaguti Batista e Pedro Abramovay** (2010), ao lado de tantas outras pesquisadoras e pesquisadores, empreenderam o esforço de compreender o fenômeno do encarceramento diante de uma virada de século cujas matrizes em nada lembravam as de outrora; os palestrantes — depois autores do livro homônimo — tinham também o objetivo de renovar o horizonte utópico, produzindo projetos e propostas para além do grande encarceramento.

A preocupação que habitava aquele encontro era a passagem de cerca de 110 mil presos, em 1994, para quase 500 mil, em 2008 (**Abramovay; Batista**, 2010). Intrigava os pesquisadores, ainda, que um país que vinha reduzindo a desigualdade e elevando seus índices de desenvolvimento humano não houvesse revertido nem a curva do encarceramento nem a escalada da violência de Estado — questão já aprofundada pela criminologia brasileira (**Dal Santo**, 2019). Ocorre que, da virada do século para cá, um novo fenômeno vem incrementando aquela escalada: o transencarceramento.

Em sua quinta tese sobre o encarceramento em massa, **De Giorgi** (2017) descreve o transencarceramento como a tendência dos sistemas contemporâneos de controle social e penal a embaralhar

as fronteiras entre as instituições encarregadas de confinar, tratar, punir e disciplinar as populações tidas por desviantes — da escola à prisão, do hospital psiquiátrico às correções comunitárias. Quando o pêndulo do controle oscila rumo à desinstitucionalização, sobretudo se movido por restrições fiscais e não por compromissos com direitos humanos, os grupos rotulados como perigosos não escapam à vigilância: passam a circular entre diferentes arranjos de controle (**De Giorgi**, 2017, p. 40-41). É o velho *net-widening* de **Stanley Cohen** (1985) — o alargamento das malhas do controle —, em ação sempre que programas ditos alternativos (reabilitação, aconselhamento, monitoração eletrônica, júzos especializados) acabam capturando condutas que, sem eles, sequer teriam sido criminalizadas, tipicamente as de infratores considerados não graves, não violentos e não sexuais.

No mesmo sentido, **Silva** (2022, p. 14) define o transencarceramento como a retroalimentação do controle social sobre desviantes que dificilmente seriam alcançados pelo sistema punitivo formal, operada por instituições que se apresentam como alternativa assistencial, mas que, sob feição aparentemente desencarceradora, reforçam o estado de confinamento — caso das entidades de acolhimento e tratamento de usuários de drogas, que atuam ao lado do Estado e, não raro, sobrepõem-se a ele na gestão e no disciplinamento dos grupos acolhidos.

Aqui reside, porém, uma diferença fundamental do caso brasileiro. Entre nós, o transencarceramento não apenas amplia a malha: ganha rosto tecnológico e escala exponencial. Segundo o Sisdepen, a população em cumprimento de pena passou de 701.874 pessoas, no segundo semestre de 2016, para 964.074, no segundo semestre de 2025 — crescimento de 37,4% —, das quais 233.081 (24,2%) já cumprem pena fora da cela física, em prisão domiciliar com ou sem monitoração (Brasil, 2025). E o dado mais eloquente está na monitoração eletrônica: de 6.027 pessoas monitoradas em 2016 para 129.810 em 2025 — um crescimento de 2.053,8%, mais de vinte vezes o patamar inicial. A pena migra do presídio para o corpo e para a casa: o cárcere não desaparece, dissemina-se.

Esse deslocamento ganha contornos ainda mais delicados no campo da saúde mental. Em 2026, a Lei 10.216 — a Lei da Reforma Psiquiátrica (Brasil, 2001) — completa vinte e cinco anos, e o Poder Judiciário, pela Resolução CNJ 487/2023, instituiu sua Política Antimanicomial, comprometendo-se a retirar das prisões as pessoas com transtorno mental e a desmontar os manicômios judiciários que o Conselho Federal de Psicologia, ainda nos anos 2000, denunciou como o “pior do pior” (CFP, [2011]; CNJ, 2023). Há aqui avanço real: o Estado recua de uma de suas piores instituições de confinamento.

E, contudo, é precisamente aqui que reside a principal armadilha do sistema. Ao mesmo tempo em que recua do manicômio judiciário, o Estado financia e expande as comunidades terapêuticas, cujo confinamento — diferentemente do cárcere e do hospital de custódia — escapa por completo ao controle jurisdicional. Já em 2017, a pesquisa censitária mais recente registrava 1.950 dessas entidades, com 83.600 vagas, e, entre 2017 e 2020, os repasses federais a elas cresceram 109%. Enquanto isso, a rede pública de base comunitária estagnava: em 2022, havia apenas 2.836 CAPS para 5.569 municípios (Pinto; Lira,

2025). A entidade que confina sob o nome de cuidado prospera; o serviço que cuida em liberdade define.

As consequências estão documentadas. Em maio de 2026, inspeção do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, ao lado da Defensoria Pública de São Paulo, resgatou 52 mulheres mantidas em cárcere privado em uma comunidade terapêutica de Guarulhos — agredidas, contidas fisicamente, submetidas a revistas vexatórias e impedidas de contato com familiares, em instituição sem cadastro de saúde e sem alvará sanitário, embora a lei vede a internação por tais entidades (MNPCT, 2026). Não se trata de exceção: os relatórios nacionais do Mecanismo descrevem tortura, “laborterapia” e condições análogas à escravidão como traços recorrentes desse modelo (CFP; MNPCT; PFDC/MPF, 2018; Costa; Lemos, 2025). A comunidade terapêutica atua, assim, como um mecanismo perverso: confinamento de feição penal sem nenhuma das garantias do direito penal, do processo penal, da execução penal e do direito penitenciário.

Daí a exatidão da quinta tese de De Giorgi (2017, p. 40): “a luta pelo desencarceramento é uma luta contra o transencarceramento”. No caso brasileiro, em que a prisão não recua e as alternativas apenas se somam a ela, a advertência é incontornável: enquanto cada gesto de contenção seguir produzindo nova expansão, não estaremos superando o grande encarceramento; pelo contrário, seguiremos ampliando a malha penal e suas outras formas de controle dos corpos. Por isso, a tarefa não é celebrar saídas, mas exigir que toda alternativa se submeta ao mesmo controle jurisdicional imposto à prisão e que o Estado invista, enfim, em liberdade efetiva — sob pena de apenas rebatizarmos o cárcere e consolidarmos a era do transencarceramento.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. O cárcere sem grades: comunidades terapêuticas e transencarceramento. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 404, p. 2-4, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20814324. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3098. Acesso em: 1 jul. 2026.

Referências

ABRAMOVAY, Pedro; BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Depois do grande encarceramento*: seminário. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BRASIL. *Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001*. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Sisdepen)*: população em cumprimento de pena — período de referência: 2º semestre de 2025. Brasília: Senappen, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 19 jun. 2026.

COHEN, Stanley. *Visions of social control: crime, punishment and classification*. Cambridge: Polity Press, 1985.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *O pior do pior*: campanha pelo fim dos manicômios judiciários. [Brasília]: CFP,

[2011]. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/campanhas/pior-do-pior/>. Acesso em: 19 jun. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA; PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/MPF. *Relatório da inspeção nacional em comunidades terapêuticas – 2017*. Brasília: CFP, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023*. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2023.

COSTA, Pedro Henrique Antunes da; LEMOS, Carolina Barreto. *As comunidades terapêuticas em evidência*: o que dizem as avaliações e fiscalizações do estado brasileiro? Brasília: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Grupo Psicologia e Ladinidades, 2025. Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2025/03/cts-em-evidencia_corrigeo.pdf. Acesso em: 19 jun. 2026.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Cumprindo pena no Brasil: encarceramento em massa, prisão-depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 151, n. 27, p. 291-315, 2019.

DE GIORGI, Alessandro. *Cinco teses sobre o encarceramento em massa*. Tradução de Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Brown, et al. v. Plata, et al.*, 563 U.S. 493 (2011). Decided: May 23, 2011. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/563/493/>. Acesso em: 19 jun. 2026.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). Ação do MNPCT e da Defensoria Pública resgata 52 mulheres mantidas ilegalmente em uma comunidade

terapêutica em Guarulhos. *MNPCT*, Brasília, 16 jun. 2026. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/2026/06/16/acao-do-mnpct-e-da-defensoria-publica-resgata-52-mulheres-mantidas-ilegalmente-em-uma-comunidade-terapeutica-em-guarulhos/>. Acesso em: 19 jun. 2026.

PINTO, Nataly Isabelle Pessoa da Silva; LIRA, Terçália Suassuna Vaz. O surgimento e a expansão das comunidades terapêuticas no Brasil. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 13, n. 2, p. 168-197, 2025. <https://doi.org/10.25245/rdspp.v13i2.1717>

SILVA, Laura Fernandes da. *Paradoxo do cuidado: segregação e controle institucional de pessoas usuárias de álcool e outras drogas na região metropolitana de Maceió*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

2 **O cárcere sem grades: comunidades terapêuticas e transencarceramento**

Direito Penal

5 **A delimitação do porte de cocaína para consumo pessoal no RE 1.549.241/RS: a persistência do impasse inaugurado no RE 635.659/SP**

Tatiana Lourenço Emmerich de Souza e Christiane da Silva Souza de Oliveira

Processo Penal

9 **Prisão preventiva e a Lei 15.272/2025: entre afrontas lógico-conceituais e perversões autoritárias contra a presunção de inocência no Brasil**

Hamilton Gonçalves Ferraz e Guilherme Fernandes Ferreira

13 **“Recomendações” para a decretação da prisão preventiva: a Lei 15.272/25 e o enfraquecimento da presunção de inocência**

Tainá Ferreira e Ferreira

17 **Artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal Brasileiro: o acesso ao órgão revisor do Ministério Público como garantia processual**

Natalia de Barros Lima e Gabriela Crespilho da Gama Madruga

Criminologias

21 **Criminologia do esclarecimento: crítica da neutralidade jurídico-penal**

Raphael Boldt

25 **A remição de pena como estratégia de contração punitiva e a terceirização da execução penal no Rio Grande do Sul**

Fernanda Martins, Jordana Cabral Silveira e Roberta Rodrigues Dorneles

30 **Abuso e poder: a deterioração da relação de confiança entre sociedade e a polícia na Amazônia paraense**

Luan Felipe Monteiro da Silva

Jurisprudência Comentada

34 **A interpretação judicial em matéria criminal: análise da Apelação Criminal 5020873-56.2024.8.21.0026/RS**

Amanda Scalisse Silva

A DELIMITAÇÃO DO PORTE DE COCAÍNA PARA CONSUMO PESSOAL NO RE 1.549.241/RS: A PERSISTÊNCIA DO IMPASSE INAUGURADO NO RE 635.659/SP

THE DEFINITION OF COCAINE POSSESSION FOR PERSONAL USE IN EXTRAORDINARY APPEAL 1,549,241/RS: THE CONTINUING IMPASSE THAT BEGAN IN EXTRAORDINARY APPEAL 635,659/SP

**Tatiana Lourenço
Emmerich de Souza¹**  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil 
tatiana.emmerich@hotmail.com

**Christiane da Silva
Souza de Oliveira²**  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil 
christianesouza.uerj@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20814503>

Resumo: O artigo tem por objetivo examinar os impasses jurídicos persistentes na delimitação do porte de cocaína para consumo pessoal à luz do julgamento do RE 1.549.241/RS, em diálogo com o precedente firmado no RE 635.659/SP. No desenvolvimento, apurou-se a permanência da ausência de critérios objetivos após a descriminalização restrita da maconha, bem como que a suspensão do julgamento do RE 1.549.241/RS, por pedido de vista, manteve indefinida a extensão do juízo de atipicidade material. Nesse contexto, o estudo, a partir de dados estatísticos e de pesquisa bibliográfica, criticou a seletividade penal e a fragilidade da política criminal de drogas.

Palavras-chave: Lei 11.343/2006; drogas; saúde pública; subjetivismo.

Abstract: This article examines the legal impasses surrounding the definition of cocaine possession for personal use in light of the ruling in RE 1.549.241/RS, in dialogue with the precedent set in RE 635.659/SP. It analyses the lack of objective criteria following the limited decriminalisation of cannabis and the suspension of the judgment due to a request for review, which left the scope of material atypicality unresolved. Based on statistical data and a literature review, the study highlights criminal selectivity and the structural fragility of drug policy in this context.

Keywords: Law 11,343/2006; drugs; public health; subjectivity.

* Revisão de português realizada com auxílio da ferramenta Copilot, sem interferência no conteúdo intelectual da pesquisa, em conformidade com a Portaria 2.664/2026.

¹ Pós-Doutoranda e Doutora em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (ror.org/0198v2949). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7340-9347>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0353875902696380>.

² Mestranda em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (ror.org/0198v2949). ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-8982-5651>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8416735152709374>.

1. A reabertura do debate após o RE 635.659/SP

No âmbito da política criminal de drogas, persiste o debate acerca da subjetividade dos critérios previstos no art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006. A partir do julgamento do RE 635.659/SP, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade da criminalização do porte para uso pessoal de até 40 g ou seis pés de planta fêmea de *Cannabis sativa*, passou-se a discutir se a decisão representou uma ruptura com o paradigma proibicionista ou apenas uma mitigação pontual de seus efeitos. A decisão restringiu-se à maconha, sem alcançar outras substâncias sujeitas ao controle sanitário da Portaria 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) (Oliveira; Souza, 2025, p. 261). Não obstante esse recorte tenha aparentado assegurar segurança jurídica, tendia a produzir mais incertezas interpretativas, o que acabou por se confirmar.

Em 10 de fevereiro de 2026, o tema voltou à pauta no julgamento do RE 1.549.241/RS, em trâmite na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Na decisão monocrática, embora tenha inadmitido o recurso por ausência de pressupostos formais de admissibilidade, o relator concedeu *habeas corpus* de ofício em caso envolvendo mulher denunciada por portar 0,8 g de cocaína e 2,3 g de maconha para consumo pessoal. No que se refere à cocaína, avançou no exame de mérito e aplicou o princípio da insignificância, reconhecendo a inexistência de lesão relevante ao bem jurídico da saúde pública, de caráter coletivo, diante da ínfima quantidade apreendida, ainda que a conduta se enquadrasse formalmente no art. 28 da Lei de Drogas (Para Gilmar [...], 2026; Roberto Netto, 2026).

O ponto de maior relevo no novo exame foi a natureza das substâncias apreendidas: cocaína e maconha (Rio Grande do Sul, 2023). Em seu voto, o Ministro salientou que a diretriz firmada no julgamento do RE 635.659/SP consistiu em abordar a matéria sob a ótica da saúde pública, visando à humanização do tratamento conferido a usuários e dependentes (Brasil, 2011, 2025). Ao estender essa lógica ao porte de cocaína para uso pessoal, o relator reafirma que a criminalização do usuário ou dependente não constitui instrumento eficaz de enfrentamento do consumo, especialmente diante de contextos recorrentes de vulnerabilidade social. Tal evolução argumentativa suscita reflexão sobre as razões pelas quais o debate jurídico recente permanece concentrado na *Cannabis sativa*, apesar da existência de diversas outras substâncias submetidas ao controle da Anvisa (1998).

Nesse contexto, o pedido de vista formulado pelo Ministro André Mendonça suspendeu, por ora, a possível extensão do juízo de atipicidade material ao porte de cocaína para uso pessoal, adiando a consolidação de parâmetros uniformes e mantendo em aberto os contornos institucionais da política nacional de drogas (Para Gilmar [...], 2026). Não obstante, represente um adiamento temporário da definição da matéria, a suspensão pode favorecer o amadurecimento do debate, ao permitir uma análise mais ampla das implicações normativas, da coerência sistêmica das decisões e dos impactos práticos sobre o sistema de justiça criminal, especialmente quanto ao bem jurídico tutelado, à adequação das políticas públicas e à via escolhida para eventual alteração legislativa.

À luz desse breve *spoiler*, este artigo de opinião, sem a pretensão de esgotar a complexidade do tema ou oferecer soluções definitivas, apresenta apontamentos críticos voltados ao debate remanescente do RE 635.659/SP e do entendimento firmado no Tema 506. Para maior clareza, a análise foi estruturada em eixos temáticos que examinam seus desdobramentos normativos

e jurisprudenciais, os limites e potencialidades da tese e a possível reorientação da política de drogas sob o paradigma da saúde pública, considerando o exercício atípico da competência legislativa pelo Poder Judiciário.

2. Reorientação da política de drogas para a saúde pública

A partir da ótica da dogmática penal e da criminologia, Marcelo Ruivo (2016, p. 12) apresenta reflexões relevantes sobre a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. No que se refere ao bem jurídico tutelado, observa que, se a proteção recair sobre a saúde individual, há um descompasso evidente: o Direito Penal não pune a autolesão, de modo que a punição do usuário pode configurar violação da autonomia pessoal e da liberdade individual. Se, por outro lado, o bem jurídico for compreendido como a saúde pública, em sentido coletivo, enquanto soma das saúdes individuais, a criminalização do porte para uso próprio igualmente se revela problemática, pois representa uma indevida interferência estatal na esfera privada.

Outro ponto relevante refere-se à incerteza quanto à ofensividade da conduta, diante da exigência de demonstração de perigo concreto ao bem jurídico. A punição dissociada dessa comprovação tende a apoiar-se mais em presunções ou juízos morais do que em danos efetivos, em afronta ao princípio da ofensividade que orienta o Direito Penal contemporâneo. Soma-se a isso a questão da proporcionalidade: a legislação brasileira de drogas não se apresenta como o meio mais adequado, necessário ou menos gravoso para reduzir o consumo de substâncias ilícitas, sobretudo considerando a existência de alternativas mais eficazes e menos invasivas, como políticas de saúde pública e tratamento médico especializado. Assim, a intervenção penal, por seu caráter excepcional, revela-se desproporcional em relação a finalidades alcançáveis por instrumentos não repressivos (Ruivo, 2016, p. 12-13).

Em prosseguimento, as evidências empíricas acerca do perfil dos usuários e dos efeitos das políticas repressivas reforçam esse diagnóstico. O levantamento da Fundação Getúlio Vargas, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2007 sobre o consumo de maconha, cocaína e lança perfume, identificou que parcela expressiva dos usuários se situava em estratos de maior renda e era majoritariamente branca, demonstrando que o consumo de drogas ilícitas não se restringe às camadas populares (Gaier, 2007).

Em convergência, o III Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, divulgado em 2025, aponta a Cannabis como a substância ilícita mais consumida no País, com aumento moderado no uso de cocaína e relativa estabilidade no consumo de *crack*. Tais dados reforçam a ineficácia da repressão penal ao usuário, tanto sob a perspectiva da saúde pública quanto da redução da criminalidade, além de evidenciarem seus efeitos contraproducentes ao promover a estigmatização de usuários e dependentes, frequentemente equiparados ao traficante, em detrimento de políticas baseadas em redução de danos e atenção psicossocial (Carvalho; Weigert, 2023; Madruga et al., 2025, p. 93 e 96; Weigert, 2010, p. 126).

Rafael Strano (2018, p. 203), ao dialogar com os escritos de Maria Lúcia Karam (2011, p. 5), sustenta que a política criminal de drogas funciona, na prática, como um mecanismo estrutural de controle e opressão da população pobre. Nessa perspectiva, a chamada “guerra às drogas” (Valois, 2021, p. 544) não se dirige às substâncias em si, mas a grupos sociais historicamente vulnerabilizados,

rotulados como produtores, comerciantes ou consumidores, à margem da complexidade dos contextos individuais.

No mesmo sentido, o estudo “Engrenagem Seletiva: o tratamento penal dos crimes de drogas no Rio de Janeiro”, realizado em 2025 pelo CESeC, demonstra como a ausência de critérios objetivos na aplicação da Lei nº 11.343/2006 reproduz desigualdades sociais, operando como uma engrenagem seletiva que define quem deve ser controlado e punido, sobretudo: homens jovens, negros e moradores de favelas e periferias (**Lemgruber et al.**, 2025, p. 8).

O que causa espécie, contudo, é a constatação de que o consumo específico de algumas substâncias ilícitas apresenta maior concentração entre indivíduos das classes média e alta. A cocaína figura entre as drogas mais consumidas por grupos de maior poder aquisitivo (**Sielski**, 2024), enquanto o *crack*, conhecido como a “cocaína dos pobres”, apresenta uso mais difundido entre populações socialmente vulneráveis, aprofundando processos de estigmatização e exclusão social (**Strano**, 2018, p. 209-210).

Nesse mesmo contexto, destaca-se a recente Resolução RDC 1.013/2026 da Anvisa, com vigência a partir de 4 de agosto de 2026, que estabelece requisitos para o cultivo de *Cannabis sativa* L. destinado exclusivamente a fins medicinais e de pesquisa. A medida reforça o reconhecimento de que a regulação da matéria se insere predominantemente no campo das políticas de saúde pública e de redução de danos, e não na lógica da repressão penal (**Anvisa**, 2026).

Ao estabelecer parâmetros sanitários e operacionais para o cultivo controlado, a Anvisa contribui para o fortalecimento de um mercado lícito e regulado, com potencial de reduzir a demanda por produtos oriundos de circuitos ilícitos e, conseqüentemente, enfraquecer a cadeia criminosa associada ao tráfico de drogas. Movimento semelhante observa-se em diversos estados norte americanos, como Pensilvânia e Havaí, que adotaram modelos regulatórios de produção e distribuição legal de *Cannabis* medicinal em âmbito estadual (**Yakowicz**, 2026).

Desse modo, tanto o usuário quanto o dependente de drogas demandam atenção em saúde, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde, assegurando-se tratamento humanizado e orientado por protocolos adequados. Incumbe ao poder público estruturar-se para acolher tais demandas, inclusive em situações excepcionais de internação voluntária ou involuntária previstas no artigo 23 A, § 3º, I e II, da Lei de Drogas, garantindo recursos suficientes para uma atenção integral e contínua, preservando os direitos e garantias fundamentais.

Insta salientar a relevância da política de redução de danos, que se concretiza por meio de ações multidisciplinares e intersetoriais, envolvendo serviços de saúde e a rede pública de assistência social, como o SUAS, o CREAS e o CRAS. Essa abordagem articula profissionais da psicologia, psiquiatria, serviço social e áreas afins, visando ao atendimento integral, especialmente de populações em maior situação de vulnerabilidade social.

Em contrapartida, a defesa da internação involuntária, requerida por familiares, ou da internação compulsória, decretada judicialmente com base em laudo médico, como solução rápida e prioritária, deve ser tratada com cautela e de maneira excepcional, diante das controvérsias sociais e jurídicas que suscita (**Rodrigues**, 2023).

Tal cenário se acentua à luz do regime protetivo da Lei 10.216/2001 e do art. 23 A, § 5º, da Lei de Drogas, razão pela qual se mostram mais adequadas soluções intermediárias, especialmente enquanto se aguardam definições relevantes dos tribunais superiores e dos formuladores de políticas públicas.

Nesse contexto, mostra-se possível compatibilizar a proteção à saúde, por meio do fortalecimento do Sistema Único de Saúde, com a autonomia individual, mediante a ampliação e qualificação das políticas de redução de danos, a capacitação dos Centros de Atenção Psicossocial e a formação continuada dos profissionais da rede de cuidado. Trata-se de uma abordagem estruturada em políticas públicas, orientada pela garantia de acesso efetivo ao cuidado e pela racionalidade institucional, evitando soluções extremas que possam vulnerar direitos fundamentais ou ignorar a complexidade do fenômeno do uso e da dependência de drogas.

3. STF e o exercício atípico da competência legislativa

Para além das ponderações já expostas, merecem destaque as observações formuladas por Antonio José Campos Moreira por ocasião do julgamento do RE 635.659/SP. O autor destaca que, embora a punibilidade já estivesse extinta pela prescrição, reconheceu-se uma *abolitio criminis* restrita ao porte de maconha, nos limites quantitativos fixados pelo STF, mesmo com a manutenção do tetraidrocanabinol como substância proscrita pela Anvisa. A dissociação entre a classificação administrativa da substância e os efeitos penais da decisão evidencia uma tensão normativa relevante, com repercussões para a coerência do sistema e a segurança jurídica do regime aplicável (**Moreira; Oliveira; Souza**, 2025, p. 261-262).

Ademais, a decisão reacende o debate acerca do exercício atípico da competência legislativa pelo STF em matéria marcada por profundos impactos sociais e políticos. Nesse contexto, a atuação do Poder Legislativo, por meio do devido processo legislativo, revela-se mais adequada para promover um debate público plural e viabilizar uma reformulação estrutural da Lei de Drogas, compatível com parâmetros jurídicos e democráticos (**Moreira**, 2024; **Oliveira; Souza**, 2025, p. 261-262), devendo ser conduzida com cautela para evitar abordagens higienistas ou reducionistas (**Batista**, 2023, p. 237).

4. Será mesmo o fim da problemática?

O pedido de vista no RE 1.549.241/RS suspendeu a consolidação de um novo paradigma e manteve a instabilidade da política criminal de drogas, sobretudo quanto ao porte de cocaína para consumo pessoal. Diante desse cenário, impõe-se a ampliação do debate público e institucional para avaliar se a descriminalização restrita ao porte de maconha, firmada no RE 635.659/SP, produziu efeitos relevantes na lógica punitiva, apesar da exclusão das demais substâncias ilícitas. A solução judicial adotada revela-se limitada e insuficiente, inclusive quanto à cocaína, ao expor fragilidades estruturais da política criminal de drogas e manter a distinção entre os arts. 28 e 33 da Lei de Drogas baseada em critérios discricionários associados à seletividade penal e ao encarceramento em massa.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SOUZA, Tatiana Lourenço Emerich de; OLIVEIRA, Christiane da Silva Souza de. A delimitação do porte de cocaína para consumo pessoal no RE 1.549.241/RS: a persistência do impasse inaugurado no RE 635.659/

SP. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 404, p. 5-8, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20271663. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2767. Acesso em: 1 jul. 2026.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. *Portaria 344, de 12 de maio de 1998*. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília: Anvisa, 1998. Disponível em: https://bvms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 15 fev. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. *Resolução da Diretoria Colegiada 1.013, de 30 de janeiro de 2026*. Dispõe sobre os requisitos para o cultivo da espécie vegetal *Cannabis sativa* L. com teor de THC menor ou igual a 0,3% destinado exclusivamente a fins medicinais e/ou farmacêuticos. Brasília: Anvisa, 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-anvisa-n-1.013-de-30-de-janeiro-de-2026-684830074>. Acesso em: 11 fev. 2026.

BATISTA, Vera Malaguti. *Ensaio brasileiro de criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.549.241/RS*. Relator: Min. Gilmar Mendes, 30 de abril de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7245653>. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 635.659/SP*. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 fev. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 11 fev. 2026.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Sobre os critérios quantitativos para diferenciar a imputação no Direito Penal das drogas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 373, p. 10-13, 2023. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10185639>

GAIER, Rodrigo Viga. 62% dos usuários de droga no Brasil são da classe A, diz FGV. *Último Segundo*, 23 out. 2007. Disponível em: <https://www.cps.fgv.br/ibrecps/edj/midia/jc1179.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2026.

KARAM, Maria Lucia. A necessária e urgente desmilitarização das atividades policiais. *Juízes para a Democracia*, São Paulo, v. 14, n. 56, p. 5, 2011. Disponível em: <https://www.ajd.org.br/publicacoes/jornal/113-37jornal-56>. Acesso em: 19 fev. 2026.

LEMGRUBER, Julita et al. *Engrenagem seletiva: o tratamento penal dos crimes de drogas – o caso do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CESeC, 2025. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/boletim/engrenagem-seletiva-o-tratamento-penal-dos-crimes-de-drogas-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

MADRUGA, Clarice Sandi; BARRETO, Katia Isicawa de Sousa; TÓFOLI, Luís Fernando; VIANA, Maria Carmen; SILVA, Claudio Jerônimo; CORDEIRO, Quirino; LARANJEIRA, Ronaldo Ramos. *Terceiro Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD III)*: Caderno Temático – Resultados Consumo de Cannabis e outras Substâncias Psicoativas na População Brasileira. São Paulo: UNIFESP, 2025. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/items/813a56cf-bd09-4594-931d-a0d84f4f160a>. Acesso em: 19 fev. 2026.

MOREIRA, Antonio José Campos. STF – maconha, descriminalização. *Instagram*, 2 abr. 2024. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/C88Dn_TP81H/. Acesso em: 20 fev. 2026.

OLIVEIRA, Christiane da Silva Souza de; SOUZA, Tatiana Lourenço Emmerich de. Critérios Subjetivos na distinção do porte de drogas para uso pessoal: análise final do RE 635.659 no STF e possíveis soluções. In: *Direito Penal e Novas Tecnologias – 90 anos UERJ*. Rio de Janeiro: Processo, 2025, p. 253-269.

PARA GILMAR, descriminalização da maconha pode alcançar outras drogas. *Migalhas*, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/449717/para-gilmar-descriminalizacao-da-maconha-pode-alcancar-outras-drogas>. Acesso em: 14 fev. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação criminal 5003385-68.2023.8.21.0044*. Porto Alegre, julgado em: 2023. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=50033856820238210044&codComarca=1>. Acesso em: 19 fev. 2026.

ROBERTO NETTO, Paulo. STF inicia julgamento de recurso de recurso de mulher denunciada por porte de pequena quantidade de cocaína. *Notícias STF*, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-inicia-julgamento-de-recurso-de-mulher-denunciada-por-porte-de-baixa-quantidade-de-cocaína/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

RODRIGUES, Léo. MPF e Defensoria endossam críticas à internação compulsória no Rio. *Agência Brasil*, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-11/mpf-e-defensoria-endossam-criticas-internacao-compulsoria-no-rio>. Acesso em: 19 fev. 2026.

RUIVO, Marcelo Almeida. O início do julgamento da inconstitucionalidade do crime de porte de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006). *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 24, n. 281, p. 12-13, abr. 2016.

SIELSKI, Fernando. Como a cocaína está dominando as classes altas. *Planeta Droga*, 4 nov. 2024. Disponível em: <https://planetadroga.com.br/como-a-cocaína-esta-dominando-as-classes-altas/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

STRANO, Rafael. *Crack: política criminal e população vulnerável*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal da guerra às drogas*. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. *Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

YAKOWICZ, Will. Onde a Cannabis é legal nos EUA? Confira o guia dos 50 estados. *Forbes*, 29 jan. 2026. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-agro/2026/01/onde-a-cannabis-e-legal-nos-eua-confira-o-guia-dos-50-estados/>. Acesso em: 20 fev. 2026.



Recebido: 12 mar. 2026. Aprovado: 24 abr. 2026. Última versão das autoras: 5 maio 2026.

PRISÃO PREVENTIVA E A LEI 15.272/2025: ENTRE AFRONTAS LÓGICO-CONCEITUAIS E PERVERSÕES AUTORITÁRIAS CONTRA A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO BRASIL

PRETRIAL DETENTION AND LAW 15,272/2025: BETWEEN LOGICAL-CONCEPTUAL AFFRONTS AND AUTHORITARIAN PERVERSIONS AGAINST THE PRESUMPTION OF INNOCENCE IN BRAZIL

Hamilton Gonçalves Ferraz¹  

Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil 
hamiltonferraz@id.uff.br

Guilherme Fernandes Ferreira²  

Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil 
guilhermeff.advogado@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20814667>

Resumo: O presente artigo se propõe a discutir as alterações promovidas pela Lei 15.272/2025 no instituto da prisão preventiva, tendo como base enfoque o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, através de uma análise qualitativa, mediante revisão bibliográfica e documental, buscou-se construir o argumento no sentido de que a Lei 15.272/2025 se mostra mais um instrumento punitivista na seara penal brasileira, em contraste com o princípio da presunção de inocência.

Palavras-chave: Lei 15.272/2025; presunção de inocência; prisão preventiva; encarceramento.

Abstract: This article aims to discuss the changes introduced by Law 15,272/2025 to the institute of preventive detention, focusing on the constitutional principle of the presumption of innocence. Thus, through a qualitative analysis based on a bibliographic and documentary review, it was concluded that Law 15,272/2025 constitutes yet another instrument for increasing incarceration in the country, completely disregarding the legal limits outlined by the presumption of innocence.

Keywords: Law 15,272/2025; presumption of innocence; preventive detention; incarceration.

¹ Doutor em Direito pela PUC-Rio (2020) com estágio pós-doutoral em Direito Penal na UERJ. Mestre em Direito Penal pela UERJ. Bacharel em Direito pela UERJ. Professor Adjunto de Direito Penal (ror.org/02rjhbb08). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0471-2529>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4038462874056018>.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense (ror.org/02rjhbb08). ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-2587-601X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0562778326384245>.

1. Introdução

A prisão preventiva sempre esteve em disputa no Brasil. Em países com tradições autoritárias, como o Brasil, o aprisionamento cautelar de indivíduos, embora previsto em lei como exceção, traduz-se, na prática, como regra e, o que é pior, como forma de antecipar o cumprimento de eventual pena definitiva.

A presunção de inocência, enquanto princípio constitucional de envergadura internacional, é profundamente afetada pela banalização de prisões preventivas. Assim, o presente artigo se propõe a analisar a relação tensionada entre o instituto da prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência, à luz da recente Lei 15.272/2025. Para tanto, são apresentados os contornos preliminares acerca do princípio da presunção de inocência, demonstrando seu âmbito de incidência enquanto “regra de tratamento”, “regra probatória” e “regra de julgamento”, nessa ordem.

Após, é demonstrado como o instituto da prisão preventiva é utilizado de forma arbitrária no Brasil, precisamente enquanto modo de antecipação do cumprimento da pena; para sustentar tal afirmação, são expostos os dados acerca do sistema carcerário brasileiro, que, de modo elucidativo, evocam o debate acerca do caráter instrumental e autoritário que é dado à prisão cautelar no Brasil.

Por fim, é realizada uma análise da Lei 15.272/2025, que foi responsável por realizar alterações mais gravosas à sistemática da prisão cautelar no Brasil, e que tardou por recomendar hipóteses que levariam à conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como indicar situações que indicariam uma periculosidade social do indivíduo. O artigo, nesse viés, visa discutir o autoritarismo insito à Lei 15.272/2025 e a sua relação com a tão debatida — e atacada — presunção de inocência.

2. Breves delineamentos da presunção de inocência no processo penal brasileiro

A presunção de inocência tem lastro jurídico no Direito Internacional desde o século XVIII, com a sua inclusão expressa na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de origem Francesa, em seu artigo 9º. Ainda no plano internacional, cuida-se de regra firmada na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8.2.

Com o advento da CRFB/1988, a presunção de inocência consolidou-se como um princípio-regra, que passou a delimitar, como norte, toda a atividade no âmbito do processo penal brasileiro. O art. 5º, inciso LVII, da CF/1988, expressamente dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”; trata-se da dotação máxima do princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro. A atribuição da responsabilidade criminal de um indivíduo deve ser precisamente demonstrada, evitando abusos ou deficiências probatórias justificáveis por anseios punitivistas.

Delimita-se, “ademais, que a presunção de inocência é, antes de tudo, um princípio político” (Lopes Jr., 2020). Isso porque se tratou de uma escolha política do Constituinte brasileiro de incluí-la como mandamento constitucional, atribuindo-a status rígido e, por que não, de direito humano e fundamental.

“A presunção de inocência se estrutura no processo penal brasileiro em tríplice dimensão”: como “regra de tratamento”, “regra probatória” e “regra de julgamento”. Passa-se, brevemente, a cada uma delas (Lopes Jr., 2020).

2.1. Regra de tratamento

O princípio da presunção de inocência enquanto regra de tratamento impõe que o réu seja tratado como inocente tanto no plano interno em relação ao processo quanto no plano externo (Lopes Jr., 2017). Assim, para Aury Lopes Jr. (2017, p. 14): “Internamente, é a imposição — ao juiz — de tratar o acusado efetivamente como inocente até que sobrevenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado”. Por outro lado,

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial (Lopes Jr., 2017, p. 14).

Quanto às prisões cautelares, é regra no processo penal que o acusado responda ao processo, em princípio, em liberdade; a prisão não é regra, mas exceção, a ser justificada por fatores reais que indiquem a sua necessidade, ancorada na lei (Lima, 2020).

A prisão cautelar como forma de antecipação do cumprimento da pena de réus no Brasil é, nesse sentido, um claro ataque ao princípio da presunção de inocência. O indivíduo investigado ou processado criminalmente deve ser tratado como inocente até o final do processo.

2.2. Regra probatória

Aqui, a presunção de inocência assume o papel de condução da dinâmica probatória processual penal. O processo deve ser conduzido de forma que a acusação assumo o ônus de provar a culpabilidade do réu (Lopes Jr., 2020). O réu, por sua vez, não precisa colaborar com a instrução penal para não se autoincriminar. Sobre isso, para Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 48):

Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. [...] Nesta acepção, presunção de inocência confunde-se com o in dubio pro reo. Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegável mente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo.

Nesse sentido, o professor leciona que o juízo condenatório deve ser formulado a partir de provas que levem à certeza da responsabilidade criminal do réu (Lima, 2020). Assim, a presunção de inocência, enquanto regra probatória, visa justamente fortalecer a racionalidade do processo penal para que se realize o juízo de verossimilhança da sentença, seja esta condenatória ou absolutória.

2.3. Regra de julgamento

A presunção de inocência em sua perspectiva de regra de julgamento atua de forma a delimitar a atividade jurisdicional. Trata-se de verdadeiro limite impositivo ao julgador que deve conduzi-lo a levar a absolver réus que não tenham a responsabilidade penal comprovada pelo órgão da acusação.

Perfaz-se, pois, como um “freio” imposto ao órgão julgador que, de posse do conteúdo probatório produzido nos autos do processo, deverá dar solução jurídica à ação penal. Esse freio, próprio à presunção de inocência, em regra, será mais denso e mencionado como exemplo em sede de sentença, com o axioma constitucional de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O princípio da presunção de inocência enquanto regra de julgamento também impõe o cuidado com o juízo de culpabilidade prévio acerca dos investigados ou acusados, quando sujeitos a

um pedido de prisão preventiva pelo Ministério Público ou por sua representação pela Autoridade Policial. Isso porque decisões que decretam a prisão preventiva de investigados/réus acarretam consequências punitivas, inculcando-lhes a estigmatização própria daqueles que já possuem condenação definitiva.

3. Presunção de inocência e prisão preventiva no Brasil: uma relação tensa

Conforme salientado anteriormente, a prisão preventiva perfaz um juízo cautelar privativo de liberdade que acarreta experimentação, pelo preso, do principal efeito primário da condenação, que é a restrição de liberdade. Essa prisão, em que pese seja decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, já é responsável por introduzir no custodiado os efeitos do cárcere.

Em contrapartida, a presunção de inocência se afigura como princípio constitucional que limita o arbítrio, a intervenção antecipada do Estado na esfera de liberdade do indivíduo.

Esse “estado de inocência”, que pode ter seu âmbito de incidência associado ao “estado de liberdade” do acusado ou investigado, é frontalmente desafiado pelo instituto da prisão preventiva. Isso porque a referida medida cautelar é firmada pelo Juízo em momento procedimental em que não há a plena formação da culpa do sujeito.

Nesse ínterim, a “relação tensa” entre o instituto da prisão preventiva e o alcance do princípio constitucional da presunção de inocência se dá na medida em que a mencionada prisão cautelar é utilizada de forma banalizada como antecipação do cumprimento da pena, e não como exceção racionalmente justificada à liberdade.

3.1. Tensões empíricas: quando a liberdade não é bem a regra

Embora a regra do processo penal brasileiro seja de que o réu ou investigado deva responder em liberdade, sendo a prisão preventiva abarcada pelo princípio da excepcionalidade (Lopes Jr., 2017), a realidade é muito distinta.

O relatório do 1º semestre de 2025 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) destacou que, atualmente, no Brasil, há cerca de 941.752 pessoas cumprindo penas, sendo certo que há 701.637 pessoas presas em celas físicas. Ainda, destes 701.637 indivíduos presos em celas físicas, há um quantitativo de 200.426 presos provisórios. Paralelamente a isso, o déficit de disponibilidade no sistema carcerário brasileiro é de 202.296 vagas (Brasil, 2025).

O fato é que, em que pese a prisão preventiva seja teorizada e descrita no Código de Processo Penal (CPP) como excepcional, a prática demonstra que sua utilização é recorrente e traduz uma indesejada maneira de lidar com a persecução penal brasileira.

3.2. Tensões normativas: sobre os requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva

A prisão preventiva, enquanto modalidade de prisão cautelar, pode ser convertida a partir da prisão em flagrante (art. 310, inciso II, do CPP), bem como pode ser decretada em sede de inquérito policial ou no transcurso do processo criminal, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público (artigo 311, *caput*, do CPP); essa modalidade prisional possui como requisitos para sua decretação o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Esses brocardos encontram amparo na interpretação do artigo 312, *caput*, do CPP. O *fumus comissi delicti* é traduzido pela expressão do mencionado artigo “quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”, sendo certo que é perfectibilizado por um juízo de probabilidade, traduzido por uma aparência de tipicidade (Lopes Jr., 2017).

Já o *periculum libertatis* é atingido nos casos em que a prisão preventiva “é decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica”, bem como por “conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal”. A cautelar é adotada nesses casos porque o estado de liberdade do investigado ou acusado seria capaz de afetar o regular transcurso da investigação ou do processo.

A utilização da prisão preventiva como “garantia da ordem pública”, “da ordem econômica” e pela “conveniência da instrução criminal” é espécie de medida cautelar com forte tendência à utilização arbitrária pelo juiz, na medida em que são expressões pouco precisas e com teor apelativo, voltado ao punitivismo. Embora a Lei 15.272/2025 consista em certo esforço de precisão, descrevendo o contexto em que se tutelaria a ordem pública, trazendo modificações ao art. 312, §3º, do CPP, fato é que tais mudanças se revelaram mais prejudiciais aos réus e investigados, conforme será demonstrado.

Por fim, nos termos do artigo 313 do CPP, a prisão preventiva apenas será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, para reincidentes em crimes dolosos, bem como caso o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

4. A prisão preventiva e a Lei 15.272/2025: de deficiências lógico-conceituais ao completo desprezo à presunção de inocência

A Lei 15.272/2025 alterou o CPP para dispor, entre outros assuntos, sobre as situações que recomendariam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com a inclusão do §5º no artigo 310 do CPP.

Ao mencionar circunstâncias que “recomendam” a conversão da prisão em flagrante em preventiva, o legislador ordinário atua, em realidade, de forma ativa, terminando por estimular que esta conversão seja adotada pelos demais magistrados. Embora pareça se tratar de mera faculdade, ou recomendação, fato é que deixar a decisão de decretação da prisão preventiva ao arbítrio do julgador sem balizá-lo com critérios objetivos e precisos não se mostra o melhor caminho: no processo penal, convém lembrar, a forma se constitui como garantia do indivíduo em face do Estado (Lopes Jr., 2020).

Prosseguindo, os incisos “III” e “IV” do referido §5º do dispositivo legal citado tratam de inovações na ordem jurídica que atacaram frontalmente o princípio constitucional da presunção de inocência. Primeiro, nota-se o mais completo desprezo à presunção de inocência e, por que não, à vedação *ao bis in idem*, ao recomendar a conversão da prisão em flagrante em preventiva pela simples razão do agente já ter sido liberado em audiência de custódia por outra infração penal ou estar sendo investigado ou processado por outro crime. Ora, o flagranteado apenas poderia ter seu juízo de liberdade influenciado por outros fatos criminosos caso estes tenham sido reconhecidos, apurados, haja condenação transitada em julgado em face do flagranteado e não tenha sido beneficiado pelo período depurador da reincidência, na forma do art. 64, inciso I, do CP. O próprio inciso II do art. 313 do CPP, que dispõe sobre a prisão preventiva, já menciona esta influência da reincidência no juízo de decretação da prisão cautelar.

Ainda, o flagranteado poderá ser absolvido do crime pelo qual foi preso em flagrante, bem como pela infração penal anterior da qual teria sido liberado em audiência de custódia ou pelo processo criminal que corre contra si por outros fatos. Logo, impor um juízo de segregação cautelar antes da averiguação, pelo Estado-Juiz, acerca da culpabilidade do flagranteado é medida que malfere a garantia política da presunção de inocência.

Nesse viés, expor, de forma genérica, que qualquer outro episódio de liberação em audiência de custódia, bem como o fato de o

réu estar sendo investigado ou processado criminalmente, incentiva a decretação da prisão preventiva do flagranteado, o que também configura um ataque ao princípio da proporcionalidade e da lesividade, na medida em que o flagranteado pode ter cometido crimes de diminuto impacto e relevância social, que não ensejariam a necessidade da prisão cautelar.

Outro ponto de alteração do Código de Processo Penal disciplinado pela Lei 15.272/2025 diz respeito à inclusão do §3º no artigo 312 do referido diploma legal, visando inserir um critério para aferição do que seria risco à “ordem pública”, diante da “periculosidade” do agente, a fim de justificar — ou não — a imposição de segregação cautelar.

Nesses termos, em atenção ao artigo 312, *caput*, do CPP, ao mencionar a “garantia da ordem pública”, o Código de Processo Penal apresenta um critério subjetivo, impreciso e vago para justificar possíveis segregações cautelares.

Cumpra-se notar que no §3º do artigo 312 do CPP, adicionado pela Lei 15.272/2025, o legislador incluiu o termo “periculosidade do agente”, enquanto categoria “geradora de riscos à ordem pública”. Ora, a “periculosidade” do agente não deve ser medida para a prisão preventiva. Em um sistema processual penal em que se apuram fatos criminosos, ou até mesmo o “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, o grau de periculosidade do sujeito criminoso não deve ser racionalmente apurado. Isso porque, no sistema processual penal brasileiro, não se deve vincular a punição ao autor à sua personalidade, ao seu histórico social ou a uma suposta “periculosidade”, mas, sim aos fatos cometidos por ele, devidamente apurados.

Ademais, o mencionado “receio de reiteração delitiva”, em razão da existência de inquéritos ou ações penais em curso, nada mais é do que uma licença para que se prenda indivíduos investigados ou processados por supostamente terem cometido fatos criminosos sem culpa formada.

Nesse viés, a tradição autoritária brasileira demonstra, nas palavras de **Junya Rodrigues Barletta** (2014, p. 49):

a atuação preferencial e dominante do poder punitivo através da prisão provisória [...], que se configura, em verdade, como medida destinada à contenção de suspeitos perigosos, ou, em outras palavras, como um direito penal de periculosidade presumida.

O processo penal brasileiro estaria, pois, guinando à captura de personalidades desviadas, e não de condutas típicas, ilícitas e culpáveis. A presunção de inocência, princípio constitucional tão caro ao ordenamento jurídico pátrio, encontra-se esvaziada de densidade normativa, rebaixando-se a um papel secundário de mera norma programática.

5. Considerações finais

A forma, reitera-se, é garantia. O processo penal lida com um dos bens mais caros à ordem jurídica, que é a liberdade; a decretação da prisão cautelar, que, na prática, antecipa o cumprimento de pena de milhares de brasileiros, não deve ser facilitada, mas limitada.

O processo penal brasileiro não necessita de incentivos à prisão provisória, que alcança quase 30% dos presos em celas físicas no Brasil; não precisa de mais critérios vagos e atécnicos para “justificar” a segregação cautelar de flagranteados; em contrapartida, necessita de articulações para repensar e transformar a política de encarceramento massivo e progressivo dos brasileiros, em sua maioria jovens, pobres e negros.

A Lei 15.272/2025, ao passo que despreza, por completo, o instituto jurídico-constitucional da presunção de inocência, configura-se como (mais) um permissivo legal para o aumento do encarceramento no País.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; FERREIRA, Guilherme Fernandes. Prisão preventiva e a Lei 15.272/2025: entre afrontas lógico-conceituais e perversões autoritárias contra a presunção de inocência no Brasil.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 34, n. 404, p. 9-12, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20814667. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2701. Acesso em: 1 jul. 2026.

Referências

BARLETTA, Junya Rodrigues. *A prisão provisória como medida de castigo e seus parâmetros de intolerabilidade à luz dos direitos humanos*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento de informações penitenciárias*. Brasília: Senappen, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/>

senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o- semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 16 jan. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. *Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.



“RECOMENDAÇÕES” PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: A LEI 15.272/25 E O ENFRAQUECIMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

“RECOMMENDATIONS” FOR ORDERING PREVENTIVE DETENTION: LAW 15,272/25 AND THE WEAKENING OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE

Tainá Ferreira e Ferreira¹  

Faculdade de Belém, Fabel, Brasil

ferreira.taina@yahoo.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20815949>

Resumo: O artigo analisa os impactos da Lei 15.272/25 no sistema processual penal brasileiro, focando nas novas “recomendações” para a decretação de prisão preventiva durante a audiência de custódia. Verifica-se que a alteração realizada no art. 310 do CPP enfraquece o princípio da presunção de inocência ao valorar inquéritos e ações em curso como critérios de periculosidade. Sob a ótica do garantismo penal, conclui-se que a reforma representa um retrocesso punitivista e um privilégio ao direito penal do autor, comprometendo a função democrática e limitadora do processo penal.

Palavras-chave: Lei 15.272/2025; prisão preventiva; presunção de inocência; audiência de custódia; garantismo penal.

Abstract: This article analyzes the impacts of Law 15,272/25 on the Brazilian criminal procedure system, focusing on the new “recommendations” for ordering preventive detention during the custody hearing. It finds that the amendment to Article 310 of the Code of Criminal Procedure weakens the principle of presumption of innocence by valuing ongoing investigations and actions as criteria for assessing dangerousness. From the perspective of penal guarantees, it concludes that the reform represents a punitive regression and a privileging of the author’s penal law, compromising the democratic and limiting function of the criminal process.

Keywords: Law 15,272/2025; pretrial detention; presumption of innocence; custody hearing; criminal law guarantees.

1. Introdução

Um dos grandes “nós” do sistema penitenciário brasileiro sempre foram as prisões cautelares, em específico, a prisão preventiva. Segundo o **Banco Nacional de Mandados de Prisão** ([2026]), atualmente o País tem mais de 700 mil presos, destes mais de 180 mil são presos preventivos.

São diversas as modificações legislativas já realizadas nos dispositivos legais que tratam das prisões cautelares. A mais recente veio com a Lei 15.272/25, que dispôs sobre

recomendações para conversão da prisão em flagrante em preventiva e sobre a coleta de material biológico.

Este artigo se debruça, especificamente, sobre a nova redação do §5 do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP), que apresenta as hipóteses que deveriam ser analisadas pelo magistrado, durante a audiência de custódia, para converter a prisão em preventiva.

O questionamento é como tais alterações acabam afetando o princípio constitucional da presunção de inocência. A hipótese

¹ Doutora e Mestra em Direito pela UFPA. Especialista em Ciências Criminais pela PUC/Minas. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Professora de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Execução Penal. Assessora do Juízo da 3ª Vara Criminal de Marituba/PA. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Garantismo em Movimento. Coordenadora da Pós-Graduação em Direito Penal na Fabel. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2291-9280>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7864814304817740>.

levantada é de que as inovações acabaram privilegiando um Direito Penal do autor que implica em violação direta do princípio em questão.

A partir de uma análise dogmática, é realizado um debate sobre a função do processo penal em um Estado Democrático de Direito e da coerência das recentes modificações com o ordenamento jurídico brasileiro.

2. Contextualizando a Lei 15.272/2025

A Lei 15.272 entrou em vigor em novembro de 2025, com a finalidade de

[...] dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia (**Brasil**, 2025).

A proposta de alteração legislativa teve como justificativa a necessidade de trazer parâmetros objetivos para balizar autoridades julgadoras na aferição dos riscos à ordem pública e na apreciação da periculosidade do imputado, a fim de orientar a atuação de magistrados em audiências de custódia (**Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 2026).

O projeto de lei foi de autoria do atual ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Flávio Dino, à época no exercício do mandato de senador, e teve como relator o deputado Alfredo Gaspar, que, em parecer apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestou-se pela constitucionalidade formal e material do projeto.

Em um dos trechos do documento, o relator realizou uma análise da audiência de custódia, inserida em 2020 no CPP, prevista no art. 310, de maneira que afirma o seguinte

[...] Diante da ausência de novas vagas no sistema prisional, os magistrados passaram a conceder a liberdade durante a audiência de custódia, mesmo diante de situações em que era recomendável a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (**Brasil**, 2024).

Segundo o relator, o prazo muito exíguo para a realização do ato, de 24 horas, e a ausência de elementos mais robustos no auto de prisão em flagrante levam juízes a favorecerem os flagranteados, relaxando a prisão ou concedendo liberdade provisória, mesmo em casos que, se fossem melhor instruídos, conduziram à conversão em prisão preventiva.

Assim, consta no documento o seguinte

[...] Assim, em alguma medida, as audiências de custódia reforçam o sentimento de impunidade no seio da sociedade e também a crença do delinquente de que não sofrerá qualquer sanção. A preocupação exacerbada com o bem-estar do custodiado pode encorajá-lo a delinquir (**Brasil**, 2024).

Após a tramitação do projeto, foi inserido o parágrafo 5º no art. 310 do CPP com a seguinte redação:

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal; V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da

instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova (**Brasil**, 2025).

O cenário atualmente em vigência, portanto, constitui-se de uma alteração inserida no CPP que apresenta uma série de recomendações ao magistrado de quando a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva. A nova redação se constitui de seis incisos, cabendo destaque para os dispositivos I, III e IV que mencionam eventual histórico de infrações, mesmo que sem trânsito em julgado.

3. A natureza cautelar da prisão preventiva

Para qualquer análise acerca das prisões cautelares no processo penal brasileiro, faz-se necessário estabelecer a natureza de tais institutos. As prisões cautelares diferem da prisão-pena: esta exige o trânsito em julgado e segue os dispositivos da lei de execução penal, enquanto aquelas estão atreladas a um processo ou inquérito ainda em andamento e devem ser utilizadas para resguardar algo relativo aquele procedimento.

Segundo **Lopes Jr.** (2021, p. 34), prisões cautelares, sequestro de bens, hipoteca legal e outras são meras medidas incidentais, em que não há o exercício de uma ação específica, que gere um processo cautelar diferente do processo de conhecimento ou que possua ação penal autônoma.

O autor afirma que elas são situacionais, na medida em que tutelam uma situação fática, ou seja, uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no chamado *fumus commissi delicti e/ou periculum in libertatis* deve cessar a prisão (**Lopes Jr.**, 2021, p. 34).

A prisão preventiva sempre teve protagonismo nas discussões sobre o fenômeno do grande encarceramento não apenas no Brasil, mas em diversos países da América Latina. **Zaffaroni** (1991), em sua obra "Em busca das penas perdidas" já apontava que um dos principais problemas dos sistemas penais latino-americanos é a prisão provisória que se transmuta em pena, principalmente pela duração extraordinária dos processos.

Assim, historicamente, o número de prisões preventivas se mostra como fator elementar em problemas como superlotação carcerária, tal questão fez, inclusive, com que o legislador em mais de uma ocasião criasse estratégias para tentar diminuir o número de prisões decretadas por magistrados.

Duas leis foram um marco nessa trajetória: a Lei 12.403 de 2011, que aumentou o rol de medidas cautelares alternativas à prisão, incluindo o monitoramento eletrônico, no art. 319 do CPP, e a Lei 13.964/19, que inseriu no art. 310 do CPP a previsão de realização das audiências de custódia e alterou a redação do art. 315 do CPP para aumentar o nível de exigência da fundamentação legal de decisões judiciais.

As audiências de custódias, antes de inseridas no CPP, eram regulamentadas pela Resolução 13 do Conselho Nacional de Justiça, uma forma encontrada de atender a exigências de tratados internacionais e ainda o estabelecido na ADPF 347, julgada pelo STF, que declarou que o sistema penitenciário brasileiro vive em um "estado de coisas inconstitucional".

Rogério Schiatti da Cruz (2021, p. 317) afirma que um dos objetivos da audiência de custódia é a avaliação sobre a necessidade ou não de impor ao conduzido alguma medida cautelar (seja a prisão preventiva ou qualquer outra). O autor considera que tal questão é um avanço se comparado ao rito antigo, na qual o magistrado analisava o flagrante apenas documental, sem contato com o custodiado.

Cruz (2021, p. 303) ressalta que a implementação das audiências de custódia representa uma ampliação de direitos individuais, em atendimento a diversos dispositivos internacionais (Pacto de San

José da Costa Rica etc.) que se referem à concreta efetivação dos direitos dos presos (**Organização dos Estados Americanos**, 1969). Além da inserção das audiências de custódia no CPP, o art. 315 também foi alterado para apresentar critérios hermenêuticos para fundamentação das decisões judiciais. **Lopes Jr.** (2021, p. 121) entende que a inserção do §1 do art. 315 do CPP representou um importante avanço para o instituto da prisão preventiva, pois trouxe de forma taxativa a obrigatoriedade do binômio concretude-atualidade necessários para efetivar o fundamento cautelar apto a justificar a prisão.

4. Presunção de inocência e o processo penal democrático

Em um contexto democrático um dos princípios fundantes do processo penal, sem dúvida alguma, é a presunção de inocência. Estabelecida no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal funciona como regra de tratamento, norma probatória e como norma de julgamento (**Brasil**, 1988).

Paulo Queiroz (2023, p. 121) esclarece que esse princípio impõe ao juiz, seja no momento da análise das provas, seja na decretação de medidas cautelares, o seu devido respeito, não havendo espaço para ilações infundadas ou arbitrárias.

Para **Zapater** (2025, p. 55; 63-64), o princípio, como norma de tratamento, determina a excepcionalidade das prisões provisórias, do uso de algemas e uniforme prisional em sessões de julgamento. A autora considera tal princípio como um dos pilares que estrutura o processo penal, de maneira que o conteúdo das normas deve ser pautado por tais princípios, eis que a finalidade do direito processual penal é, justamente, garantir a eficácia aos direitos constitucionais. Luigi Ferrajoli traz a presunção de inocência como um dos axiomas estruturantes do direito penal mínimo, para ele, sinônimo do garantismo penal. **Pinho e Chaves** (2025, p. 39) ressaltam que os axiomas garantistas se apresentam como esquema epistemológico de identificação do sistema penal, servindo como parâmetro para aferição do grau de garantismo daquele sistema. Ou seja, para a teoria garantista, quanto mais axiomas forem atendidos por um determinado ordenamento jurídico, mais se fortalece a legitimidade do Direito Penal, pois o objetivo da teoria de reduzir violências e arbítrios se mostra satisfeito.

A presunção de inocência encontra-se prevista no axioma 9 que dispõe que “não há acusação sem prova”. **Pinho e Chaves** (2025, p. 44) ressaltam que tal princípio é uma escolha política do nosso ordenamento democrático e possui implicações diretas em aspectos processuais próprios do modelo acusatório.

Pinho, Melchior e Casara (2025, p. 171) afirmam que, em uma perspectiva democrática, o processo penal deve influenciar decididamente no modo concreto como o Estado faz uso do poder penal sobre os corpos, estabelecendo normas que reduzem o espaço de arbítrio.

Para os autores, a democracia exige uma desconfiança relacionada ao exercício do poder, o que não necessariamente ocorre na relação da população com sistemas penais autoritários. Ou seja, uma realidade comprometida com a democracia deve ser construída em torno da dúvida, e não da certeza; é a dúvida que justifica o procedimento penal, as regras processuais atuam como trunfos contra certezas e convicções que podem conduzir a arbitrariedade e injustiças (**Pinho; Melchior; Casara**, 2025, p. 179-180).

5. A presunção de culpa estabelecida na Lei 15.275/25

A partir de tais premissas, verifica-se que, especialmente, os incisos I, III e IV do §5º do art. 310 do CPP caminham em direção contrária ao que exige o princípio constitucional da presunção de inocência. São dispositivos que positivam práticas que, desde há muito tempo, são objeto de discussão de doutrinadores,

como Aury Lopes Jr., Rubens Casara etc., para indicar traços inquisitoriais do processo penal brasileiro.

Considerar como “indicativo de periculosidade do agente” inquéritos policiais em aberto, ações penais em andamento e até mesmo a mera participação em audiência de custódia em momento anterior afrontam diretamente o que prevê a norma constitucional. Consta-se que, em contraponto a um histórico recente de alterações processuais penais em conformidade com o Estado Democrático de Direito, a Lei 15.272 se mostra dissonante. Ora, se a instituição das audiências de custódia visa tornar mais criteriosa a análise quanto à real necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como é que tal ato, segundo o parecer realizado no projeto de lei, tornou-se a motivação para a alteração realizada?

Vejam os argumentos contidos no parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontam como principais problemáticas: a) a grande quantidade de pessoas colocadas em liberdade provisória após a realização de audiência de custódia; b) o curto prazo legal para realização do ato; c) a concessão de liberdade em casos que deveria ter sido decretada a prisão preventiva.

Tais argumentos são apresentados de maneira simplória, sem embasamento fático, com menção completamente artificial a um único julgado. Falta uma análise mais criteriosa do funcionamento do ordenamento jurídico e fica extremamente evidente a inversão da presunção de inocência para a presunção de culpa que, em regra, sequer teria espaço em um sistema acusatório.

Segundo o editorial do **Boletim IBCCRIM** (2026), a Lei 15.272 é exemplo de produção legislativa sem técnica e reflexão científica. Verifica-se que o conceito de “recomendação” não tem natureza jurídica no campo penal, que deve ser marcado pela legalidade e pela taxatividade.

Na mesma edição, o Instituto destaca que as hipóteses de recomendação são de duvidosa constitucionalidade e, mesmo que o §6º do art. 310 do CPP reforce o dever de motivar as decisões, a inserção de recomendações em detrimento de comandos taxativos exige fiscalização redobrada da atividade jurisdicional para se evitar, em contrassenso com o objetivo da alteração legislativa, investidas punitivistas sob o manto da legalidade (**IBCCRIM**, 2026).

É válido lembrar que a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça veda aumentos de pena com base em ações penais em andamento e inquéritos policiais em aberto e que o art. 63 do Código Penal define o que é reincidência, ou seja, o ordenamento jurídico traz elementos objetivos, em respeito à presunção de inocência, quando se faz necessário considerar o passado delitivo do réu.

Dessa maneira, um dispositivo que utiliza de elementos vagos, ao contrário de servir de reforço hermenêutico, acaba favorecendo decisões genéricas que colaboram com o aumento desnecessário de taxas de encarceramento.

Ademais, a forma com que os “indicativos” de periculosidade foram inseridos no artigo em questão acabam enfraquecendo a própria finalidade das audiências de custódia e trazem a lembrança dos tempos em que ela não era aplicada.

Anteriormente à sua instalação, muitos juizes, ao analisarem a necessidade de conversão da prisão em flagrante e preventiva, observavam a certidão de antecedentes do custodiado, juntada aos demais documentos, e dali consideravam quaisquer indícios da chamada “reiteração delitiva”, inclusive processos ou inquéritos não findados, como fundamento apto para decretação da medida cautelar mais gravosa.

Assim, a alteração realizada relembra tal momento, pois desconsidera a presunção de inocência, a importância da oitiva do preso e traz um protagonismo ao Direito Penal do autor que colabora com o aumento de decisões de cunho punitivista.

Nesse contexto, desponta mais uma vez a importância da adoção da perspectiva garantista, **Pinho, Melchior e Casara** (2025, p. 147) afirmam que o processo penal que se nomeia garantista busca reduzir às possibilidades de distorções (erros e arbitrariedades) da atividade estatal voltada ao exercício do poder penal.

Ou seja, o funcionamento democrático do processo penal depende de que ele consiga agir como instrumento de limitação do poder e de proteção de garantias fundamentais. Quando essa finalidade não se mostra atingida o aspecto democrático é enfraquecido e ganha espaço um modelo autoritário e inquisitorial.

6. Considerações finais

A partir da análise realizada, resta claro que a função do processo penal em um Estado democrático de direito é servir de instrumento de proteção às garantias fundamentais, de modo a evitar o arbítrio e decisões autoritárias.

Para a teoria garantista, o processo penal somente deve ser legitimado se consegue atender a tais funções; caso contrário, ganha

espaço um processo inquisitorial que é incapaz de evitar injustiças. Com essas premissas, verifica-se que as “recomendações” inseridas no art. 310 do CPP se mostram como instrumentos que enfraquecem a função constitucional do processo penal. As novas disposições revelam um caráter evidente de Direito Penal do autor, afastam qualquer pretensão de rigor hermenêutico e violam o princípio da presunção de inocência.

A própria análise da tramitação do projeto de lei demonstrou que a lógica argumentativa é invertida, ou seja, a pouca quantidade de decretações de prisões preventivas durante as audiências de custódia foi problematizada, deixando claro que a preocupação era de que magistrados prendessem mais, mesmo diante do histórico cenário caótico do sistema penitenciário nacional.

Assim, constata-se que a modificação legislativa, da forma que se encontra, apresenta-se como um retrocesso nas discussões sobre prisões cautelares e indica mais uma vez que o sistema acusatório, previsto expressamente no CPP, ainda encontra muitos desafios para ser plenamente alcançado.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:**

Como citar (ABNT Brasil)

FERREIRA, Tainá Ferreira e. “Recomendações” para a decretação da prisão preventiva: a Lei 15.272/25 e o enfraquecimento da presunção de inocência. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 404, p. 13-16, 2026. DOI:

a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

10.5281/zenodo.20815949. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2758. Acesso em: 1 jul. 2026.

Referências

BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO. *Pesquisar peças*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2026]. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/pesquisa-peca>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 226/2024*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2456284>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115272.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

CRUZ, Rogerio Schietti. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. Salvador: Juspodivm, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Restrições à liberdade e à integridade física de duvidosa constitucionalidade. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 34, n. 398, jan. 2026. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2489. Acesso em: 15 jun. 2026.

LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convenzionrat.asp>. Acesso em: 15 jun. 2026.

PINHO, Ana Cláudia; CHAVES, Amanda Blanco. Luigi Ferrajoli e os Fundamentos do Processo Penal Garantista. In: VILARES, Fernanda Regina (coord.). *Processo penal por elas*. São Paulo: D'Plácido, 2025. t. I.

PINHO, Ana Cláudia; MELCHIOR, Antonio Pedro; CASARA, Rubens. *Teoria do Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2025. v. 1.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Processual Penal: Introdução*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

ZAPATER, Maíra Cardoso. Princípios constitucionais processuais penais: um necessário critério hermenêutico. In: VILARES, Fernanda Regina (coord.). *Processo penal por elas*. São Paulo: D'Plácido, 2025. t. I.



Recebido: 4 mar. 2026. Aprovado: 15 jun. 2026. Última versão da autora: 16 jun. 2026.

ARTIGO 28-A, §14, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: O ACESSO AO ÓRGÃO REVISOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GARANTIA PROCESSUAL

ARTICLE 28-A, §14, OF THE BRAZILIAN CODE OF CRIMINAL PROCEDURE: ACCESS TO THE PUBLIC PROSECUTOR'S INTERNAL REVIEW BODY AS A PROCEDURAL GUARANTEE

Natalia de Barros Lima¹  
Northwestern Pritzker School of Law, EUA 
nataliadebarroslima@gmail.com

Gabriela Crespilho da Gama Madruga²  
Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, Brasil 
gabrielacgama@outlook.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20816206>

Resumo: O presente estudo tem como escopo a análise do art. 28-A, §14, do CPP, que assegura ao investigado a remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público (MP) quando houver recusa na oferta do acordo de não persecução penal (ANPP). Sustenta-se tratar-se de norma de ordem pública, destinada a preservar o devido processo legal, a imparcialidade judicial e a separação de funções no sistema acusatório. Defende-se que, embora não exista direito subjetivo ao acordo, há direito subjetivo a uma decisão ministerial motivada, cuja revisão é de competência interna do MP, e não do Judiciário. A análise doutrinária e jurisprudencial do STF e do STJ demonstra que a negativa judicial de remessa configura indevida ingerência na esfera acusatória e viola a Constituição.

Palavras-chave: Ministério Público; acordo de não persecução penal; sistema acusatório; controle judicial; ordem pública.

Abstract: This paper examines Article 28-A, §14, of the Brazilian Code of Criminal Procedure, which mandates that, when a non-prosecution agreement (ANPP) is declined, the case records must be submitted to the internal review body of the Public Prosecutor's Office. It argues that this provision embodies a rule of public order that safeguards due process, judicial impartiality, and the separation of functions inherent in the accusatorial system. Although the defendant has no subjective right to the agreement itself, they are entitled to a reasoned prosecutorial decision, the review of which lies exclusively within the institutional sphere of the Public Prosecutor's Office. Jurisprudence from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice confirms that a judicial refusal to forward the records for supervisory review constitutes undue interference with prosecutorial functions and violates the Constitution.

Keywords: Public Prosecutor's Office; non-prosecution agreement; accusatorial system; judicial control; public order.

¹ Mestre em Direito pela Northwestern Pritzker School of Law (ror.org/02mr7vz40). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS. Advogada licenciada pela New York State Bar Association. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5725-2259>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8731396628723278>.

² Especialista em *Compliance* pelo Insper e em Direito Penal Econômico pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (GVLaw). Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (ror.org/006nc8n95). Integrante da Comissão da Advocacia Criminal da OAB/SP. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4036-6044>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1871458114904757>.

1. Introdução

A criação do acordo de não persecução penal (ANPP) pela Lei 13.964/2019 representou um marco no processo de consolidação da justiça penal negociada¹ no Brasil. O advento do instituto reafirma uma tendência global (**Vanconcellos, 2020**) de expansão dos mecanismos consensuais em matéria criminal, refletindo a opção legislativa por modelos menos onerosos ao sistema de justiça e potencialmente mais eficazes na pacificação social. Ao mitigar o caráter estritamente punitivo da persecução penal, o ANPP desloca o eixo do processo tradicional conflitivo para soluções baseadas na reparação do dano, na economia processual e na consensualidade.

Não se trata de inovação isolada, mas de medida inserida em um processo histórico de fortalecimento da justiça penal consensual no País. Desde a edição da Lei 9.099/1995, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a transação penal e a suspensão condicional do processo, passaram a ser admitidas respostas estatais alternativas à pena privativa de liberdade, fundadas nos princípios da proporcionalidade, da consensualidade e da racionalização da intervenção penal.

É relevante destacar que o ANPP surgiu, inicialmente, no âmbito do próprio Ministério Público, previsto no art. 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente ajustada pela Resolução 183/2018, e teve como referência o *Non-Prosecution Agreement* (NPA) norte-americano, previsto no *Justice Manual*², cuja celebração é de atribuição exclusiva do órgão acusador, muitas vezes sujeita à aprovação por instâncias superiores, como o *Assistant Attorney General*³ (§ 9-27.640 e § 9-27.641) (**Estados Unidos, 2018**). Nesses casos, a negociação ocorre diretamente entre o Departamento de Justiça (DOJ) e o investigado, em regra na fase pré-processual, sem intervenção judicial.

No Brasil, entretanto, o modelo negocial ministerial foi inicialmente questionado no Supremo Tribunal Federal por meio das ADIs 5.790 e 5.793, ajuizadas pelo Conselho Federal da OAB e pela Associação dos Magistrados do Brasil, sob o argumento de que o CNMP não deteria competência normativa sobre processo penal. O impasse foi superado como advento da Lei 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A no CPP, conferindo base legal expressa ao ANPP.

O dispositivo atribui ao MP um poder-dever funcional, condicionado ao cumprimento dos requisitos legais objetivos e subjetivos. Assim, a discricionariedade ministerial no oferecimento do acordo é regrada e vinculada aos parâmetros normativos, de modo que eventual recusa demanda adequada fundamentação.

Nesse contexto, ganha especial relevo o §14 do art. 28-A do CPP, que assegura à defesa o direito de requerer a remessa dos autos ao órgão revisional do MP diante da recusa do oferecimento do acordo. O dispositivo institui um mecanismo de controle interno de legalidade que concretiza uma garantia processual do investigado, assegurando que a decisão ministerial negativa possa ser revista por instância hierárquica superior.

Com efeito, a remessa dos autos à instância revisora, quando requerida pela defesa, não está sujeita a controle de mérito pelo Poder Judiciário, cabendo ao magistrado apenas determinar seu encaminhamento, salvo em hipóteses de manifesta inadmissibilidade. Qualquer juízo valorativo sobre a conveniência da proposta configuraria usurpação das atribuições constitucionais do MP e violação aos princípios estruturantes do sistema acusatório. Diante disso, o presente artigo tem por objeto a análise do alcance e a natureza jurídica do §14º do art. 28-A do CPP, com o propósito de demonstrar que a recusa judicial de remessa dos autos ao órgão revisional ministerial configura ingerência indevida do Poder Judiciário nas funções institucionais do MP. O problema central que orienta o artigo consiste em examinar em que medida a negativa judicial de remessa ao órgão revisor do MP viola os princípios constitucionais do sistema acusatório e do devido processo legal, ao permitir que o juiz exerça controle de mérito sobre decisão exclusiva da esfera acusatória.

2. A revisão ministerial como garantia processual

O legislador, ao introduzir o art. 28-A no CPP, atribuiu ao MP um poder-dever delimitado por requisitos objetivos e subjetivos legalmente previstos. Esse desenho normativo demonstra que a discricionariedade do órgão ministerial é regrada: a celebração do acordo somente pode ser afastada mediante manifestação idônea, devidamente fundamentada e compatível com os parâmetros legais.

Isso porque, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 2.038.947/SP (**Brasil, 2024**), de relatoria do Min. Rogério Schietti, embora não haja direito subjetivo do imputado ao acordo, subsiste direito subjetivo a uma manifestação ministerial adequadamente motivada. E nem poderia ser diferente, já que o MP tem o dever legal (art. 43, III, da Lei 8.625/93) e constitucional (art. 129, VIII, da CF) de fundamentar suas manifestações.

Atento a esse contexto, o legislador buscou assegurar ao investigado a possibilidade de revisão da recusa ministerial ao ANPP por instância superior do próprio MP. Para tanto, o §14 do art. 28-A do CPP estabelece que

no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

De modo análogo, o *Justice Manual* norte-americano (§§ 9-27.600, 9-27.640 e 9-27.641) prevê que a revisão de NPAs, em hipóteses específicas, deve ser realizada exclusivamente por instâncias superiores do próprio DOJ (**Estados Unidos, 2018**). Assim, também no modelo norte-americano, eventual reavaliação da negativa de celebração do acordo é de atribuição interna do órgão acusador, e não do Poder Judiciário, reforçando a separação funcional entre as atividades de acusar e julgar.

Com efeito, a possibilidade de requerer a reavaliação da negativa ministerial constitui verdadeira garantia processual⁴ do investigado, concebida como um instrumento de controle interno da legalidade e da racionalidade da persecução penal. Trata-se de norma cogente, que não confere ao magistrado qualquer margem de discricionariedade quanto ao seu cumprimento: em regra, havendo requerimento defensivo, impõe-se o dever de remeter os autos à instância revisora ministerial, sob pena de violação ao devido processo legal e de indevida interferência judicial na esfera de atribuições do MP.

Por ocasião do julgamento do REsp 2.126.729/SC, relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, o Superior Tribunal de Justiça afirmou expressamente que

o § 14 do art. 28-A do CPP é norma de ordem pública, que não confere ao magistrado discricionariedade para avaliar o mérito da recusa ministerial, devendo remeter os autos ao órgão superior do Ministério Público, salvo manifesta inadmissibilidade (**Brasil, 2025**).

Tal entendimento decorre diretamente da *ratio legis* do dispositivo, fundada no sistema acusatório consagrado pelo art. 129, I, da CF e reafirmado pelo art. 3º-A do CPP, segundo os quais a titularidade da ação penal pública — e, por consequência, a avaliação da conveniência e da oportunidade da proposta de ANPP — é atribuição exclusiva do MP.

Com o objetivo de reforçar a efetividade dessa garantia, o CNMP editou a Resolução 289/2024, alterando a Resolução 181/2017, para prever que o denunciado poderá requerer diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o ANPP (art. 18-G, §5º). Todavia, é evidente que tal previsão não é suficiente, já que a questão deve ser dirimida no âmbito da legislação ordinária, em conformidade com as balizas constitucionais que regem o sistema acusatório e a atuação do MP.

A jurisprudência dos tribunais superiores converge no sentido de que, uma vez requerida a remessa pela defesa, incumbe ao juiz apenas encaminhar os autos ao órgão revisional do MP. O

Superior Tribunal de Justiça, no HC 668.520/SP (Brasil, 2021a), reiterou que é vedado ao magistrado indeferir a remessa por razões de conveniência ou mérito. O Supremo Tribunal Federal, no HC 194.677/SP (Brasil, 2021b), assentou que a intervenção judicial se restringe à verificação de manifesta inadmissibilidade.

E, como esclarece o Ministro Sebastião Reis Júnior, a expressão “manifesta inadmissibilidade” abrange exclusivamente as hipóteses em que não verificados os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP: (i) crime sem violência ou grave ameaça; (ii) pena mínima inferior a quatro anos; e (iii) não ser o caso de arquivamento (Brasil, 2025). Fora dessas hipóteses, a remessa é obrigatória, e a negativa judicial implica violação ao devido processo legal, à imparcialidade judicial e à separação de funções entre acusar e julgar, pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Contudo, não se pode ignorar a provisoriedade desses requisitos objetivos, uma vez que alterações supervenientes no enquadramento jurídico da conduta podem modificar o panorama e abrir espaço para o acordo. Foi o que reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 2.016.905/SP (Brasil, 2023), ao admitir a celebração do ANPP na fase recursal em razão da desclassificação do delito que reduziu a pena mínima cominada.

Aliás, também não se pode ignorar o alerta feito pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, no julgamento do REsp 2.038.947/SP, quanto ao risco de excesso voltado a obstar o acesso à solução negociada. Segundo o Ministro, é possível que, ao apresentar a denúncia, o MP exagere, seja quanto à gravidade da tipificação escolhida, seja quanto ao número de condutas atribuídas ao acusado. Nos Estados Unidos, essa prática é conhecida como *overcharging* e costuma induzir o investigado a celebrar um acordo de *plea bargain*⁵, justamente para evitar o risco de enfrentar um processo criminal mais gravoso (Husak, 2008, p. 22-23).

No Brasil, em razão dos limites legais — especialmente relacionados ao patamar da pena — para a aplicação dos institutos despenalizadores, verifica-se fenômeno análogo, ainda que em sentido inverso: o excesso na imputação não conduz o réu a aceitar um acordo, mas, ao contrário, impede que ele preencha os requisitos legais para dele se beneficiar, configurando uma espécie de “*overcharging* às avessas” (Brasil, 2021b).

Em situações como essa, é provável que o excesso acusatório não resista ao avanço da persecução penal, de modo que a classificação jurídica dos fatos ou o número de condutas imputadas possa vir a ser alterado (em hipóteses de *mutatio libeli*, *emendatio libeli*, decisões de procedência parcial ou desclassificação da conduta etc.), viabilizando a solução consensual em momento posterior (Brasil, 2023).

Dessa forma, reforça-se a compreensão de que o ANPP pode ser proposto a qualquer tempo até o trânsito em julgado da condenação, revelando seu caráter dinâmico, diretamente vinculado à conformação jurídica da imputação e ao desenvolvimento do iter processual.

Se até mesmo os pressupostos de admissibilidade do ANPP se mostram relativos e suscetíveis de modificação ao longo da persecução penal, ainda mais evidente se torna a inexistência de justificativa a legitimar que o judiciário obste o acesso do investigado à instância revisora ministerial. Ao magistrado, nesse contexto, cabe atuação estritamente vinculada, limitada ao dever de determinar a remessa dos autos ao órgão superior do MP sempre que provocado pela defesa, sob pena de violação ao sistema acusatório e ao devido processo legal.

A partir dessa constatação, impõe-se enfrentar as consequências jurídicas decorrentes da inobservância do comando previsto no art. 28-A, §14, do CPP. Com efeito, a negativa judicial de encaminhamento dos autos não constitui irregularidade meramente formal, mas representa ingerência indevida na esfera de atribuições constitucionais do MP, apta a produzir efeitos concretos sobre a validade da persecução penal e a legitimar a atuação defensiva por meio de instrumentos específicos de controle.

A depender do momento processual, a decisão judicial que obstaculiza a remessa dos autos ao órgão revisional do MP poderá ser impugnada por meio da impetração de *habeas corpus*, na medida em que a restrição indevida ao mecanismo revisional previsto no art. 28-A, § 14, do CPP projeta repercussões concretas sobre o direito de liberdade do acusado, uma vez que o impede de usufruir de solução consensual expressamente prevista pelo legislador, expondo-o ao risco de submissão à persecução penal tradicional e, em última análise, à eventual imposição de pena privativa de liberdade.

Além disso, o não esgotamento da via negociada repercute diretamente na própria viabilidade da persecução penal, porquanto compromete o interesse de agir da acusação. Isso porque, enquanto não oportunizada a revisão interna da recusa ministerial, resta maculado o preenchimento dos pressupostos para o recebimento da denúncia, nos termos do art. 395, II, do CPP, questão que igualmente pode ser suscitada em sede de *habeas corpus*.

Em situações mais extremas, nas quais a ingerência judicial comprometa a própria estrutura acusatória do processo e subverta a repartição constitucional de funções, admite-se a arguição de nulidade absoluta, em razão da violação ao devido processo legal, à imparcialidade judicial e à separação funcional entre acusar e julgar (art. 564, I, CPP).

Repise-se que, com a finalidade de evitar ingerências indevidas do Poder Judiciário sobre o ANPP, o CNMP editou a Resolução 289/2024, que alterou a Resolução 181/2017, para prever a possibilidade de o denunciado requerer diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o ANPP (art. 18-G, §5º). Todavia, a redação do dispositivo revela-se imprecisa, na medida em que faz remissão ao prazo do pedido de remessa previsto no §14 do art. 28-A do CPP, sem esclarecer se tal mecanismo se destina a combater eventual negativa judicial de encaminhamento ou se pretende substituir o próprio pedido de remessa formulado nos autos.

À luz do exposto, evidencia-se que o §14 do art. 28-A do CPP não consagra mera faculdade procedimental, tampouco mecanismo acessório da justiça penal negociada, mas verdadeira garantia processual estruturante modelo acusatório. Ao assegurar o acesso do investigado à instância revisora do MP, o legislador instituiu um limite normativo claro à atuação judicial, vedando qualquer controle de mérito sobre a recusa ministerial e preservando a repartição constitucional de funções entre acusar e julgar.

Trata-se, portanto, de norma cogente e de ordem pública, cuja inobservância compromete a regularidade da persecução penal e desnatura o próprio desenho institucional do ANPP, concebido como instrumento de racionalização do sistema penal e de efetivação do devido processo legal.

3. Conclusão

Ao prever que a recusa ministerial à proposta de ANPP possa ser submetida à revisão por instância superior do próprio órgão acusador, o art. 28-A, §14, do CPP instituiu um mecanismo de controle interno de legalidade, que se consolida como garantia processual do investigado. Isso porque, ainda que o acusado não detenha direito subjetivo à celebração do acordo, tem assegurado o direito subjetivo a uma manifestação ministerial idônea, devidamente fundamentada, em conformidade com os parâmetros legais e a revisão sobre eventual negativa de oferecimento do acordo.

Conforme demonstrado, o controle revisional do ANPP configura matéria interna corporis do MP, à semelhança do modelo adotado no sistema norte-americano para os NPAs, em que a revisão hierárquica é prerrogativa exclusiva do órgão de acusação. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reafirmado essa premissa, delimitando a atuação judicial ao controle de legalidade, vedada qualquer incursão no campo discricionário da oportunidade ou do mérito da recusa.

Cuida-se, portanto, de norma cogente e de ordem pública, que impõe ao magistrado o dever de determinar a remessa dos autos à instância revisora sempre que houver provocação da defesa, sem margem para juízo de conveniência ou filtragem valorativa. A intervenção judicial além desse limite configura ingerência indevida nas funções institucionais do MP e afronta a separação de funções processuais que estrutura o sistema acusatório positivado nos arts. 129, I, da CF, e 3º-A do CPP.

Nesse contexto, a negativa de remessa, quando requerida pela defesa, frustra a finalidade do instituto, compromete a coerência do modelo de justiça penal consensual instituído pelo legislador reformista e vulnera o devido processo legal, além de afetar a imparcialidade judicial e subverter a divisão funcional entre acusar e julgar — pilares de legitimidade do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Ao impedir o acesso do investigado à instância revisora do Ministério Público, o magistrado extrapola os limites de sua atuação constitucionalmente vinculada e introduz desequilíbrio funcional incompatível com o sistema acusatório.

É justamente dessa ruptura estrutural que decorrem consequências jurídicas relevantes, as quais transcendem o plano meramente formal para atingir a própria validade da persecução penal. A depender do momento processual e da intensidade da ingerência judicial, a negativa de remessa pode configurar constrangimento ilegal, passível de correção pela via do *habeas corpus*, comprometer o interesse de agir da acusação — na medida em que não exaurida a via negocial expressamente assegurada pelo legislador — ou, em hipóteses mais graves, conduzir à declaração de nulidade absoluta da persecução penal, por violação direta às garantias estruturantes do processo penal democrático.

Conclui-se, assim, que o §14 do art. 28-A do CPP desempenha papel central na conformação constitucional do ANPP. Sua observância não apenas assegura a efetividade da justiça penal consensual, como também preserva a coerência do modelo acusatório, reafirma a separação funcional entre acusar e julgar e fortalece a legitimidade do processo penal em um Estado Democrático de Direito.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

LIMA, Natalia de Barros; MADRUGA, Gabriela Crespilho da Gama. Artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal brasileiro: o acesso ao órgão revisor do Ministério Público como garantia processual.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 34, n. 404, p. 17-20, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20816206. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2434. Acesso em: 1 jul. 2026.

Notas

- De acordo com Vasconcellos (2018, p. 50), a justiça criminal negociada pode ser definida como “modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes — acusação e defesa — a um acordo de colaboração processual [...] fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes”.
- O *Justice Manual* é o guia oficial do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, que reúne normas, diretrizes e princípios internos para a atuação dos procuradores federais, disciplinando, entre outros temas, os acordos de não persecução. Disponível em: <https://www.justice.gov/jm>. Acesso em: 3 out. 2025.
- Cargo de direção do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, exercido por promotores que chefiam divisões especializadas. Sua atuação inclui a supervisão e aprovação de negociações relevantes, como certos acordos de não persecução. Disponível em: <https://www.justice.gov/agencies/chart>. Acesso em: 3 out. 2025.
- Conforme afirma o Professor Gustavo Badaró (2024, p. 49), “as diversas garantias constitucionais, embora tenham operacionalidade em si e

isoladamente, ganham força quando atuam de forma coordenada e integralmente, constituindo um sistema ou um modelo de garantias processuais”.

- O *plea bargain* é o acordo pelo qual o acusado se declara culpado ou não contesta a acusação, em troca de concessões oferecidas pelo titular da ação penal, como a redução da pena. Nos Estados Unidos é disciplinado pela *Federal Rule of Criminal Procedure 11*, que exige homologação judicial para verificação da voluntariedade da confissão, a compreensão de seus efeitos e a existência de base fática suficiente para a admissão de culpa. Já o NPA é um ajuste pelo qual o titular da ação penal se compromete a não oferecer denúncia caso determinadas condições sejam atendidas, como o pagamento de multas, a cooperação em investigações ou a adoção de medidas de compliance. Diferentemente do que ocorre no *plea bargain*, e justamente porque não há o oferecimento da denúncia, o NPA não pressupõe confissão de culpa nem requer homologação judicial. Por decorrer da própria discricionariedade do DOJ, o NPA não se encontra positivado nas *Federal Rules of Criminal Procedure*, mas tem fundamento nos §§ 9-27 e 9-28 do *Justice Manual* do DOJ.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no REsp n. 2.016.905/SP*. Relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 7/3/2023, DJe: 14/4/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *HC 668.520/SP*. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/8/2021, DJe: 16/8/2021b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *Resp n. 2.038.947/SP*. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/9/2024, DJe: 23/9/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *REsp n. 2.126.729/SC*. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 1/7/2025, DJe: 7/7/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *HC 194677*. Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2021, DJe de 12/8/2021a.

ESTADOS UNIDOS. Department of Justice. *Organization Chart*. Washington, D.C.: DOJ, 2018. Disponível em: <https://www.justice.gov/jm/jm-9-27000-principles-federal-prosecution#9-27640>. Acesso em: 22 jun. 2026.

HUSAK, Douglas. *Overcriminalization: The Limits of the Criminal Law*. New York: Oxford University Press, 2008.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.



Recebido: 3 nov. 2025. Aprovado: 6 jan. 2026. Última versão das autoras: 20 fev. 2026.

CRIMINOLOGIA DO ESCLARECIMENTO: CRÍTICA DA NEUTRALIDADE JURÍDICO-PENAL

CRIMINOLOGY OF ENLIGHTENMENT: CRITIQUE OF LEGAL-CRIMINAL NEUTRALITY

Raphael Boldt¹  

Faculdade de Direito de Vitória, FDV, Brasil 
raphael.boldt@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20818796>

Resumo: O artigo propõe uma Criminologia do Esclarecimento para desnaturalizar a pretensa neutralidade jurídico-penal. A partir de Adorno e Horkheimer, mostra-se como a razão punitiva se estreita à racionalidade instrumental: métodos e métricas passam a ocupar o lugar da justificação, convertendo o juízo penal em gestão eficiente de meios. Mobilizando a noção adorniana de não identidade, argumenta-se, por exemplo, que a subsunção do fato ao tipo não é operação neutra e que a reificação de categorias e standards rebaixa a exigência epistêmica. Em diálogo com Marcuse, sustenta-se que fatos não têm autoridade por si, mas devem ser mediados por fins públicos (dignidade, igualdade, liberdade). Articula-se, por fim, esse quadro à realidade brasileira, marcada por seletividade e gerencialismo punitivo, e enunciam-se diretrizes para subordinar a técnica a finalidades justificáveis.

Palavras-chave: Direito Penal; crítica do método; racionalidade instrumental; teoria crítica; direitos fundamentais.

Abstract: The article proposes a criminology of enlightenment to denaturalize the alleged penal neutrality. Drawing on Adorno and Horkheimer, it shows how the punitive reason narrows into instrumental rationality: methods and metrics come to occupy the place of justification, turning penal judgment into the efficient management of means. Mobilizing Adorno's notion of non-identity, it argues that the "fit" between fact and legal type is never neutral and that the reification of categories and standards lowers epistemic demands. In dialogue with Marcuse, it maintains that facts have no authority on their own: they must be mediated by public ends (dignity, equality, freedom). The paper finally articulates this framework with the Brazilian criminal justice system, marked by selectivity and managerialism—and sets out guidelines to subordinate technique to justifiable purposes.

Keywords: Criminal Law; critique of the method; instrumental rationality; critical theory; fundamental rights.

O discurso jurídico-penal ainda se descreve como neutro e a dogmática apresenta seus conceitos com aparência asséptica: os *standards* probatórios se oferecem como técnicas "livres de valores" e muitos magistrados pretendem apenas "aplicar" a lei ao caso concreto. Esse autorretrato desloca o juízo sobre fins — efetivação dos direitos e garantias fundamentais, limites ao poder punitivo — para a administração de meios — eficiência, risco, mensuração. A racionalidade penal passa, então, a operar como tecnologia de coordenação: mede-se, compara-se, pontua-se; decide-se como se não houvesse escolhas normativas implicadas nas medições e comparações. É nesse ponto que se

propõe uma criminologia do esclarecimento¹, inspirada na teoria crítica frankfurtiana, pode iluminar o ponto cego da neutralidade jurídico-penal.

Inicialmente, convém notar que o texto não propõe uma "nova teoria criminológica", mas consolida uma plataforma fundacional dentro da criminologia crítica: (i) reconceitua a chamada "neutralidade" como ideologia de método; (ii) formula diretrizes para subordinar técnicas e métricas a fins justificáveis; e (iii) articula esse quadro ao funcionamento concreto do sistema de justiça criminal brasileiro.

¹ Pós-Doutor em Direito Penal (Goethe-Universität/Frankfurt am Main) e em Criminologia (Universität Hamburg), ambos com bolsa DAAD. Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), com estágio doutoral na Goethe-Universität/Frankfurt am Main. Pesquisador com bolsa de Produtividade do CNPq. Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da FDV (ror.org/022qdz987). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1625-9856>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7059830980608621>.

Do ponto de vista metodológico, essa criminologia articula três tarefas: (i) realizar uma crítica imanente do discurso técnico-penal — mostrar, desde dentro de seus próprios conceitos, onde e como ele naturaliza assimetrias sociais. É o que **Horkheimer** (1980) chamava de recusar a “teoria tradicional” como simples contemplação e recolocar a teoria no horizonte de transformação; (ii) proporcionar uma reconstrução das finalidades racionais do punir, que não podem ser deduzidas da simples observação de “fatos criminais”, porque “os fatos, enquanto fatos, não têm autoridade”: precisam ser mediados por uma compreensão histórica e social do que deve valer (**Marcuse**, 1978, p. 38-39); (iii) oferecer uma crítica das formas de reificação penal — a tendência a converter relações humanas em relações entre coisas — que, desde Marx, sabemos ser um efeito da alienação social e que no campo penal aparece como hipótese da periculosidade, da cifra negra, do “inimigo”.

Horkheimer (2002) descreveu a passagem histórica da razão objetiva, portadora de conteúdos de fim (verdade, justiça, liberdade), à razão subjetiva ou instrumental, centrada no cálculo de meios. Quando esta última se torna hegemônica, o “racional” deixa de significar o que deve ser e passa a significar o que funciona. Não se trata de mero deslocamento terminológico: a mudança instala uma gramática social de padronização e gerenciamento em que a crítica cede espaço à técnica e o juízo sobre finalidades se converte em verificação de conformidade a protocolos. Nesse contexto, a neutralidade aparece como efeito de estreitamento da razão à operacionalidade — o método passa a ocupar o lugar do conteúdo da decisão.

Adorno e Horkheimer (1985) radicalizam essa crítica ao mostrar como o projeto emancipatório do Iluminismo pode conduzir a um regime de organização e administração do social: a harmonização entre universal e particular degrada-se em esquematismo e o mundo é intuído sob a óptica da manipulação, com indivíduos e objetos convertidos em materiais substituíveis. A experiência é pré-moldada por um aparelho que condiciona linguagem e percepção, a técnica se impõe como forma de saber orientada ao procedimento, e “poder e conhecimento” tornam-se sinônimos. Quando essa racionalidade se infiltra no campo jurídico-penal, o que deveria ser justificação transforma-se em gestão. A aparência de neutralidade nasce justamente aqui: se a razão é eficiência de meios, o método — e não o fim — surge como critério último de racionalidade.

Dizer que a neutralidade jurídico-penal funciona como ideologia do método não implica atribuir má-fé a operadores. Significa reconhecer que a crença segundo a qual “o método basta para legitimar” tende a naturalizar escolhas normativas embutidas em conceitos, testes e standards. Quando esses instrumentos se apresentam como meramente técnicos, sai de cena a deliberação explícita sobre bens jurídicos, custos do erro, prioridades de tutela e efeitos distributivos — decide-se “tecnicamente”, o que muitas vezes equivale a repetir rotinas sem reabrir a pergunta pelos fins. Não surpreende, nesse ambiente, o rebaixamento da exigência epistêmica: o plausível se confunde com o provado, a probabilidade passa a valer como essência, indicadores e scores substituem razões.

A contribuição adorniana permite ir além: conceitos não esgotam objetos. Toda identificação deixa restos e há sempre um excedente — a não identidade — que resiste a ser inteiramente absorvido pela forma conceitual. Tomar a identidade como finalidade do pensamento é o erro do “pensamento tradicional”. O trabalho crítico é salvar, na identificação, aquilo que ela tende a perder. Quando a identificação é absolutizada, ela se converte em ideologia: desfruta-se da coincidência entre coisa e conceito, mas essa coincidência é também submissão às metas de dominação, por isso, “identidade” torna-se forma originária de ideologia (**Adorno**, 2009). Em termos jurídico-penais, a “subsunção” do fato ao tipo jamais é uma operação mecânica. Existem mediações,

escolhas interpretativas, pesos e medidas que não podem ser inteiramente delegados a fórmulas. Quanto mais o esquema pretende fechar a questão, mais resta justificar por que decidir e a que custo.

A distinção horkheimeriana entre teoria tradicional e teoria crítica ajuda a reorganizar o trabalho da razão no direito penal. A primeira descreve e calcula, a segunda reconstrói e questiona as condições históricas de validade de seus próprios instrumentos, exercendo uma crítica imanente: crítica a partir de dentro das categorias mesmas que analisa (**Horkheimer**, 1980). Transposta ao campo penal, essa passagem implica abandonar a pretensão de neutralidade autoproclamada, assumir a reflexividade do método (quem decide, com quais incentivos e segundo quais métricas? quais custos de erro são tolerados?) e recolocar fins substantivos no centro. Não se propõe aqui uma espécie de antitecnicismo, mas o uso crítico da técnica, condicionado a fins: a técnica continua indispensável, porém subordinada à normatividade que a legitima². Essa reorientação permite ler com outra lente os impasses do sistema de justiça criminal brasileiro. O País convive há décadas com superencarceramento, uso extensivo de prisão preventiva, seletividade racial e territorial e uma guerra às drogas que estrutura prioridades policiais e acusatórias. Nada disso é explicado apenas por “más práticas” individuais. Boa parte é racionalizada por rotinas, metas e linguagens de produtividade que, ao se apresentarem como neutras, omitem escolhas. Leis com tipos penais abertos, categorias dogmáticas reificadas e standards probatórios elásticos operam como verdadeiros atalhos instrumentais: a técnica parece entregar o que, em rigor, depende de juízo substantivo. A burocracia de metas (infindáveis relatórios com contagem de denúncias, audiências, sentenças), os algoritmos de triagem e os painéis de desempenho trazem ganhos de planejamento, mas, se não forem submetidos à pergunta pelos fins, pressionam a decisão para resultados formalmente “eficientes” e materialmente desiguais. A cultura da urgência processual e a retórica do risco (por exemplo, na legitimação de cautelares pessoais e patrimoniais em contextos de baixa densidade probatória) ilustram bem o que **Adorno e Horkheimer** (1985) chamaram de confusão entre probabilidade e essência.

No plano dogmático, a primazia dos fins requalifica a função do tipo penal: menos molde identitário, mais critério de orientação. Elementos normativos do tipo e estruturas de imputação objetiva ganham outra espessura quando submetidos a proporcionalidade epistêmica e custo do erro. O princípio acusatório, a presunção de inocência e a individualização da pena deixam de ser vistos como “obstáculos operacionais” à eficiência e voltam ao que são: fins substantivos a orientar meios. A prova, por seu turno, não se confunde com *score* de risco, e a boa técnica pericial não substitui a obrigação de justificar por que certo grau de incerteza foi considerado suficiente. Ao fazer essa distinção — métodos a serviço de finalidades e não em vez delas —, evitamos que a racionalidade penal se degrade em gestão.

Para que o argumento não se perca em generalidades, propomos uma pequena gramática do escrutínio (não um receituário), coerente com o pensamento crítico. Primeiro, primazia dos fins sobre os meios: nenhum procedimento se legitima por si; antes de celebrar eficiência, é preciso dizer a que fim serve e por que esse fim merece tutela. Segundo, proporcionalidade epistêmica: a qualidade de razões e evidências deve aumentar com a gravidade da intervenção; “risco” não é “prova” — indicadores sugerem perguntas, não entregam respostas. Terceiro, publicidade do custo do erro: toda decisão tolera margens de falha; explicitá-las evita que a palavra “técnica” encubra escolhas morais e políticas. Quarto, controle de reificação: conceitos dogmáticos (perigo abstrato, dolo eventual, autorresponsabilidade) não são etiquetas autoevidentes; precisam ser reconstruídos sem suprimir o não idêntico do caso. Quinto, reflexividade institucional: metas e

métricas moldam o juízo; é preciso tematizar a pressão gerencial que inclina decisões à performance, não à justiça. Sexto, limites às técnicas de gestão: nenhum protocolo prevalece sobre garantias e finalidades constitucionais; a exceção metodológica não se transforma, por automatismo, em regra normativa. Sétimo, transparência argumentativa: decisões devem “expor suas razões” — inclusive alternativas consideradas e o padrão epistêmico adotado — para que possam ser criticadas e corrigidas.

A articulação com a realidade brasileira ganha nitidez quando se observa como a gestão de risco e a lógica de metas penetram a linguagem forense. O excesso de prisões provisórias frequentemente é justificado por fórmulas que confundem periculosidade presumida com prova de necessidade; a seleção policial territorializada e racializada é recoberta pela ideia de “alvos estratégicos”; as cautelares patrimoniais podem ser acionadas com base em indícios frágeis; e a sobrecarga sistêmica induz a atalhos de decisão que “otimizam” fluxos, mas empobrecem a justificação. Nada disso é neutro, são escolhas traduzidas em método. Uma criminologia do esclarecimento exige, por isso, que os próprios dispositivos de eficiência sejam avaliados à luz de bens jurídicos e direitos fundamentais — e que se torne visível quem suporta os custos da racionalidade instrumental. Dito sem rodeios: administrar não é julgar. Administrar é otimizar meios sob parâmetros dados; julgar é dizer fins, calibrar custos de erro e assumir a responsabilidade por escolhas que afetam vidas concretas.

A objeção segundo a qual, sem neutralidade, restaria o subjetivismo não procede. A alternativa à neutralidade autoproclamada não é arbitrariedade, mas publicidade de razões controláveis: critérios e justificativas que podem ser discutidos e corrigidos (Horkheimer, 1980). Tampouco é convincente a ideia de que a técnica, por si, garante igualdade. Ela pode favorecê-la, desde que seus efeitos de seleção sejam reconhecidos e submetidos a fins substantivos,

caso contrário, homogeneiza o desigual e naturaliza assimetrias precisamente em nome da imparcialidade (Adorno; Horkheimer, 1985). Por fim, a crítica não paralisa, mas qualifica. Ao elevar o padrão epistêmico e tornar explícitos os fins, a crítica diminui erros de percurso, reduz decisões opacas e conserva o espaço do não idêntico, sem o qual o direito penal descamba para administração do sofrimento social.

Concretamente, três deslocamentos são urgentes no Brasil: (i) substituir metas puramente quantitativas (prisões, denúncias, audiências, sentenças) por indicadores de justiça material (redução de seletividade racial, diminuição de prisões provisórias, qualidade deliberativa das decisões); (ii) reverter a tendência à verossimilhança por repetição procedimental (onde a repetição de atos vale como prova), reabilitando o contraditório como produção de sentido; (iii) reorientar a dogmática penal para critérios de proporcionalidade e igualdade substancial, admitindo que o “universal é superior ao particular” quando o particular é apenas o dado contingente naturalizado, tese com a qual Hegel, lido por Marcuse (1978, p. 113-114), refuta o positivismo.

Concluir é simples e necessário. A neutralidade jurídico-penal não é horizonte da razão, senão objeto permanente de crítica. Esclarecer significa submeter o método à pergunta pelos fins, reconhecer o excedente do caso sobre o conceito, elevar a exigência epistêmica proporcional ao dano de decidir, conferir transparência às escolhas. A lição horkheimeriana-adorniana recorda que nenhum procedimento substitui a obrigação de dizer por que se pune e a que preço. Em tempos de culto à métrica e ao algoritmo, não precisamos de menos ciência — precisamos de melhor razão: uma razão que não abdique de conteúdo, que não confunda administrar com julgar e que saiba responder, sempre, para que decide, a favor de quem e a qual custo.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BOLDT, Raphael. Criminologia do esclarecimento: crítica à neutralidade jurídico-penal? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 404, p. 21-23, 2026.

DOI: 10.5281/zenodo.20818796. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2422. Acesso em: 1 jul. 2026.

Notas

¹ A ideia de uma criminologia do esclarecimento foi desenvolvida para o presente artigo e possui inspiração na obra “Dialética do Esclarecimento”, expressão da crítica proposta por Theodor Adorno e Max Horkheimer segundo a qual o projeto iluminista pode regressar à racionalidade instrumental e administração do social, quando meios passam a ocupar o lugar de fins.

² A distinção entre racionalidade orientada a fins (*Zweckrationalität*) e racionalidade orientada a valores (*Wertrationalität*), em Weber (1964, p. 22), reforça o ponto: quando meios eclipsam valores, a dominação legal-racional se desloca para decisionismo burocrático. Essa ponte weberiana não substitui a crítica frankfurtiana; prepara-a, sinalizando como a neutralidade formal pode ocultar assimetrias.

Referências

ADORNO, Theodor W. *Dialética negativa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

HORKHEIMER, Max. *Teoria tradicional e teoria crítica*. In: Textos escolhidos (Coleção Os Pensadores). São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 117-161.

HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. São Paulo: Centauro, 2002.

MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1978.

WEBER, Max. *Wirtschaft und Gesellschaft*. Tübingen: Winkelmann, 1964.



Recebido: 18 out. 2025. Aprovado: 27 nov. 2025. Última versão do autor: 14 dez. 2025.

A REMIÇÃO DE PENA COMO ESTRATÉGIA DE CONTRAÇÃO PUNITIVA E A TERCEIRIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL NO RIO GRANDE DO SUL

SENTENCE REMISSION AS A STRATEGY OF PUNITIVE CONTRACTION AND THE OUTSOURCING OF PENAL EXECUTION IN RIO GRANDE DO SUL

Fernanda Martins¹  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
fernanda.ma@gmail.com

Jordana Cabral Silveira²  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
jordddanac@gmail.com

Roberta Rodrigues Dorneles³  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
robedorneles0512@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20819391>

Resumo: O trabalho analisa a remição de pena e as suas possibilidades como estratégia de contração punitiva na perspectiva do feminismo abolicionista. Em primeiro momento, explora o fenômeno da terceirização da execução penal, com ênfase no Rio Grande do Sul. Após, descreve o surgimento dos cursos à distância por apostilamento de instituições de ensino privadas enquanto possibilidade de remição por “práticas sociais educativas não-escolares” e problematiza a transferência dessa obrigação estatal à sociedade civil. Demonstra, por fim, que essas alternativas de remição são fragilizadas pelo próprio Poder Público por meio da cassação dos dias remidos através dos cursos nas instâncias superiores do Poder Judiciário. Sugere-se que a oferta de cursos à distância, realizada a partir de convênios entre Poder Público e Universidades Federais, ampliaria o acesso à remição de forma a efetivamente promover contração punitiva.

Palavras-chave: remição da pena; terceirização da execução penal; cursos à distância por apostilamento.

Abstract: The work analyzes sentence remission and its potential as a strategy for punitive contraction from the perspective of abolitionist feminism. First, it explores the phenomenon of the outsourcing of penal execution, with an emphasis on the state of Rio Grande do Sul. Then, it describes the emergence of distance learning courses through printed material offered by private educational institutions as a possibility for remission through “non-school educational social practices” and problematizes the transfer of this state responsibility to civil society. Finally, it demonstrates that these remission alternatives are undermined by the Public Authorities themselves through the annulment of remitted days via decisions from higher judicial courts. It is suggested that the provision of distance learning courses through agreements between the Public Authorities and Federal Universities would expand access to sentence remission in a way that effectively promotes punitive contraction.

Keywords: sentence remission; outsourcing of penal execution; distance learning through printed materials.

¹ Doutora em Ciências Criminais pela PUCRS (2020), Mestre em Teoria, Filosofia e História de Direito pela UFSC (2014), Bacharel em Direito pela Univali (2011) e bacharel e licenciada em História pela UFSC (2010). Professora Adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (ror.org/041yk2d64) e Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9444-120X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4258827931942666>.

² Mestranda e bolsista CAPES no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (ror.org/041yk2d64). Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS (2024). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5304-263X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1353763852886944>.

³ Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (ror.org/041yk2d64). ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8660-4544>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6461236631558750>.

A remição de pena no Brasil, garantida pela Lei de Execução Penal (LEP), nos artigos 126 e seguintes e regulamentada por meio da Resolução 391 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possibilita aos indivíduos em cumprimento de pena reduzir esse período a partir de atividades de estudo ou/e trabalho. A oferta de alternativas de remição, portanto, é uma obrigação estatal, como parte estruturante da execução penal. Contudo, o que se verifica na realidade prisional é o déficit e a desigualdade de acesso às oportunidades de remição e a prática da terceirização daquelas existentes.

O instituto da remição de pena ganha especial destaque quando se pensa a partir da perspectiva do reconhecimento do encarceramento em massa e do “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro. Nesse sentido, o abolicionismo feminista penal (**Davis et al.**, 2023) — lente política que recusa a punição enquanto produtora de justiça, defendendo que a verdadeira segurança é oriunda do fortalecimento das comunidades e do fim das estruturas de violência estatal — e o desencarceramento (**Rivera Beiras**, 2019) — política criminal que busca ir contra a expansão punitiva neoliberal, buscando formas concretas de diminuir a população prisional e limitar a violência institucional exercida pelo sistema carcerário — apresentam-se como urgência no âmbito das Ciências Penais, bem como possibilitam uma leitura da remição de pena como estratégia de contração punitiva. A contração punitiva trata-se da redução dos espaços de cárcere e dos sujeitos encarcerados, de modo a romper com o panorama atual de hiperencarceramento bem como com o paradigma da punição como resposta estatal aos conflitos sociais.

Em primeiro momento, a contração punitiva pretende o respeito ao *numerus clausus*¹, fazendo com que os sujeitos desencarcerados não deem lugar a novos encarceramentos, de maneira a conter o hiperencarceramento. Atenta-se, com isso, à emergência suscitada pelo fato de ser o Brasil o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, reconhecida pelo próprio Judiciário (vide Arguição de Preceito Fundamental 347) de maneira violadora à dignidade da pessoa humana.

Adicionalmente, compreendendo-se que o encarceramento é uma tecnologia de violência de gênero — uma vez que o sistema penal é a fonte primária de violências — e partindo de um viés crítico, é possível interpretá-lo como dispositivo que reforça desigualdades estruturais, criminaliza a sobrevivência de corpos dissidentes e sustenta o controle de populações empobrecidas, sobretudo por meio da feminização da pobreza e da criminalização de economias populares e informais. Assim, a garantia da remição de pena se apresenta de maneira desigual, vinculada aos interesses dos dispositivos de controle e associada a interesses corporativos voltados ao projeto de terceirização do cárcere. Contudo, de igual modo, é importante pensá-la, uma vez que, a partir dela, é possível promover a contração punitiva, de modo que a remição se apresenta como medida necessária de enfrentamento ao estado de coisa inconstitucional do sistema carcerário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Preceito Fundamental 347.

Dentro disso, verifica-se que o horizonte do feminismo abolicionista representa possibilidade prático-teórica de combate à violência na medida em que exige a reflexão sobre o encarceramento e a própria justificativa da punição como dispositivos de violência de gênero. Em tal contexto, reconhecer as viabilidades da remição da pena para a produção de práticas de abolição apresenta-se como possibilidade para definir um arsenal estratégico de desencarceramento, atuando simultaneamente pelo fim das prisões, pelo enfrentamento à violência de gênero que impacta a rede de familiares e corpos feminizados afetados pelo encarceramento em

massa e pela atuação engajada contra o racismo e a seletividade do aparato punitivo estatal.

A importância do feminismo se dá em igual medida a partir do reconhecimento de que a remição de pena é mais fortemente obstaculizada às mulheres, pois, notoriamente, são essas que desempenham papel de cuidado — de seus filhos, companheiros, familiares, pessoas próximas em geral —, de modo que possuem menor disponibilidade de tempo para o trabalho e o estudo. Além disso, tendo em vista o reduzido número de mulheres em privação de liberdade comparado às casas prisionais masculinas, as possibilidades oferecidas a elas são subsidiárias e ainda mais restritas diante dos horizontes de possibilidades — já restrito, diga-se — ofertado pelo Estado para fins de remição.

Partindo do reconhecimento de tal problemática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o trabalho de cuidado como equiparado ao trabalho para fins de remição de pena, acatando a tese da **Defensoria Pública do Estado do Paraná** (2023) proposta pela defensora Mariela Reis Bueno e pela assistente social Nilva Maria Rufatto Sell. A partir de sua atuação profissional, elas perceberam que as mulheres possuem mais dificuldade de acesso ao mercado de trabalho também por executarem primordialmente os papéis de cuidado, e, portanto, mais dificuldade em acessar o instituto da remição de pena. Afirma-se, com isso, o dispositivo firmador de desigualdades inerente ao controle punitivo estatal.

Por outro lado, cabe tecer algumas considerações sobre as possibilidades existentes de remição de pena no Brasil. No âmbito da remição pelo trabalho, verifica-se que, no Rio Grande do Sul, a oferta de vagas ou postos de trabalho prisional concentram-se em parcerias com empresas privadas para trabalho externo às unidades prisionais. Em outros estados como Maranhão, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins, são oferecidas alternativas à terceirização da oferta de remição como reserva de vagas nas contratações de obras e serviços pelo Estado ou vagas de trabalho em órgãos do Poder Público (**CNJ**, 2024).

Partindo da compreensão de que a execução penal não é um instituto puramente jurídico, mas está vinculado à adoção de Políticas Criminais específicas, verifica-se no Rio Grande do Sul a opção política por escolhas contrárias à garantia dos direitos fundamentais e voltadas aos interesses neoliberais. A conversão do sujeito privado de liberdade em força produtiva de trabalho, conforme explica **Wacquant** (2001), é expressão da supressão do Estado econômico e enfraquecimento do Estado social paralela ao fortalecimento e à glorificação do Estado penal. Disso infere-se o “novo senso comum penal” que criminaliza a miséria na mesma medida em que normatiza o trabalho assalariado precário. No caso europeu, segundo **Wacquant** (2001), a transformação do Estado social e econômico em penal (“Estado como organização coletiva da violência”) é acompanhada pelo massivo aumento dos índices de encarceramento.

Embora **Wacquant** (1999, p. 67) se refira aos países-membros da União Europeia, os modelos do Norte Global importados à América Latina reproduzem essa lógica, a qual, segundo o autor, busca assegurar a manutenção da ordem estabelecida. No caso do Brasil, o número de indivíduos encarcerados confirma essa constatação (em 31/12/2024, a população prisional registrada alcançou o patamar de 670.265 indivíduos). No Rio Grande do Sul, especificamente, o número de indivíduos encarcerados (36.157 pessoas, representando a quinta maior população prisional do País) e a lógica da terceirização da execução penal a partir da delegação do trabalho como forma de remição às parcerias privadas atestam mais uma vez a conformação a essa lógica (**Brasil**, 2025).

Destaca-se, ainda, que a diretriz disposta na Lei de Execução Penal determina que o valor remuneratório do trabalho vinculado ao cumprimento de pena corresponde a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. De tal maneira, há problemática evidente na terceirização das alternativas de remição, uma vez que incide na lucratividade de empresas, de modo que se sugere a existência de um processo de servidão de indivíduos privados de liberdade que tornam o encarceramento lucrativo no Brasil e, sobretudo, no Rio Grande do Sul. Ganha destaque, dentro disso, a questão das parcerias público-privadas (PPPs) para construção de prisões, como no município de Esteio. Sublinha-se que a PPP em Esteio possui uma proposta de “ressocialização” focada na inserção dos presos no mercado de trabalho (Farina, 2023).

Partindo do acima exposto, o que se verifica é que o Estado amplia lacunas, maiores ou menores em determinadas regiões, ao omitir-se de efetivamente garantir o acesso às alternativas de remição da pena. A partir disso, transfere à sociedade civil a oferta de alternativas de remição, e assim é instaurada e fortalecida a terceirização da execução penal no País.

Dentro desse contexto, surge o oferecimento de cursos à distância por apostilamento por instituições de ensino privadas com base legal na previsão de “práticas sociais educativas não escolares” na Resolução 391 do CNJ. Os cursos, que possuem majoritariamente caráter profissionalizante, são oferecidos por múltiplas entidades, mas principalmente pelo Centro de Educação Profissional (Cened)², pelo Instituto Avelar³ e pelo Instituto Universal Brasileiro⁴. E possuem, em maioria, caráter profissionalizante.

As plataformas virtuais apresentam o passo a passo para inscrição nos cursos oferecidos. Nessas instruções de acesso ao curso são identificadas as seguintes figuras: o “Interno”, o “Responsável” e o “Chefe da Unidade Prisional”. O “Responsável” corresponde a um “familiar, visitante ou defensor” e o “Chefe da Unidade Prisional” fica encarregado da entrega dos materiais e aplicação das provas. Há, portanto, relação triangular entre Interno/Responsável, Instituição Privada de Ensino e Unidade Prisional na efetivação dos cursos como forma de remir a pena por meio das “práticas sociais educativas não escolares”.

Por óbvio, há um custo de acesso à remição da pena pelos cursos à distância por apostilamento. Ocorre que, ausentes outras alternativas, as pessoas privadas de liberdade recorrem ao oferecimento de cursos privados produzindo excessiva onerosidade às suas famílias, as quais possuem suas rendas afetadas pela necessidade de subsidiar o acesso à remição por esse meio. Esse cenário apresenta violação à intrascendência da pena, uma vez que onera as famílias e reforça a criminalização destas, das comunidades e de territórios específicos, sobretudo partindo da perspectiva de ausência de fronteiras entre o cárcere e a periferia (Martins, 2023). Nessa linha, entende-se que a guerra às drogas e o aparato de segurança pública rompem com essas fronteiras, criminalizando grupos sociais e espaços territoriais em sua integralidade a partir de um terrorismo de Estado compreendido sob a premissa de combate ao narcotráfico. Dessa forma, sob o pretexto de combate ao narcotráfico, o poder público adentra espaços, famílias e vidas, aniquilando aqueles que se encaixam no padrão de criminoso socialmente construído, como efetuou no Rio de Janeiro em 2025, deixando 121 mortos nos Complexos do Alemão e da Penha (Gallas, 2025).

Todavia, para além do problema envolvido na seletividade que perpassa a “aquisição” de tempo de remição de pena nos casos de cursos à distância por apostilamento, ainda existe uma insegurança jurídica sobre o seu reconhecimento e a computação na execução penal. Assim, no momento em que os processos de

execução chegam ao segundo grau de jurisdição para reanálise da possibilidade de deferimento da remição, o Estado vem apresentando respostas negativas à efetivação dos dias remidos, cassando aqueles anteriormente concedidos. Nos Tribunais Estaduais e Superiores, as justificativas para rejeitar a remição concernente à realização dos cursos à distância encontram diversos pilares⁵: ausência de convivência com o Poder Público; falta de fiscalização da casa prisional na execução das atividades, carência de informações quanto à carga horária e ao conteúdo programático do curso, dentre outros.

Partindo da concepção adotada pelo STJ e pelo STF, a argumentação utilizada para cassar as remições concedidas segue a mesma linha anteriormente exposta, evidenciando que o Poder Judiciário transforma formalidades administrativas em verdadeiras barreiras ao exercício de direitos, esvaziando o sentido garantidor da remição da pena e subordinando a efetivação do direito a entres burocráticos incompatíveis com a realidade do sistema prisional. Sob essa perspectiva, o que se pode observar é a dissonância quanto às exigências tidas como essenciais para que a realização dos cursos tenha validade no contexto da remição da pena. Assim, enquanto em determinados julgados se considera suficiente apenas a existência de convênio com o Poder Público, em outros são exigidos requisitos adicionais. Tal descompasso, inclusive, é objeto do Tema Repetitivo 1.236 do STJ, que busca definir a real necessidade de credenciamento dos cursos na modalidade a distância junto à unidade prisional, a fim de viabilizar a fiscalização das atividades e da carga horária cumprida pelo condenado.

Dentro disso, destaca-se o julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 203.546/PR (Brasil, 2023), julgado pela Ministra Cármen Lúcia, no qual, ao avaliar a possibilidade de concessão da remição frente à ausência de fiscalização da casa prisional, afirmou que “a inércia do Estado em acompanhar e fiscalizar o estudo à distância não deve ser imputada ao paciente, não podendo ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação que não é dele”. Esse entendimento explicita a inaceitabilidade de se impor às pessoas apenadas o ônus pelas falhas do próprio Estado, evidenciando que a negativa da remição, nessas condições, viola o devido processo legal material e esvazia o direito fundamental à educação no cárcere. No entanto, essa compreensão ainda é exceção no Judiciário, que segue autorizando a exclusão sistemática de direitos com base em exigências formais que o próprio Estado não viabiliza. No caso da remição por apostilamento, são as instituições privadas e entidades terceirizadas que acabam exercendo, de forma precária e fragmentada, o papel que caberia ao Estado: garantir oportunidades reais e universais de redução da pena por meio do estudo, conforme prevê a legislação.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao realizar busca jurisprudencial com os termos “remição”, “estudo” e “distância”, obtiveram-se 123 acórdãos, dos quais foram analisados apenas aqueles referentes a decisões proferidas no ano de 2025 e que tratassem dos cursos à distância por apostilamento. Nesse recorte, dos 68 acórdãos encontrados, 46 tiveram a remição não concedida, 13 foram sobrestadas pelo julgamento do Tema 1.236 do STJ e 9 foram concedidas. Do número total de remições concedidas, 1 se deu pela alegação do Magistrado acerca da possibilidade de comprovação de estudo por meios diferentes daqueles previstos no art. 126, § 2º da LEP; 5 por terem preenchido os requisitos tidos como necessários para obtenção da remição na modalidade tratada, 1 diante da impossibilidade de responsabilização da pessoa privada de liberdade pela ausência de vinculação do curso com o Ministério da Educação (MEC) e/

ou o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), uma vez que, na plataforma da instituição, esta refere possuir tal credenciamento; e, por fim, 2 em face da existência de decisões anteriores deferindo a remição por cursos realizados da mesma forma, além da existência de documento oriundo da casa prisional atestando.

A rejeição da remição de pena decorrente de cursos apostilados, conforme decisões judiciais analisadas, fundamenta-se em critérios variados e complementares. Observa-se que, em 22 ocorrências, o principal motivo para a negativa residiu na ausência de convênio com o MEC/Sistec; em 4 se deu pela ausência de convênio com a unidade prisional; em 2 pela falta de registro de participação nas atividades e em 1 pela não indicação da carga horária. Em 19 decisões a recusa teve motivos cumulativos: 4 sustentaram a falta do credenciamento com o MEC/Sistec e da fiscalização da casa prisional, 7 a carência de convênio com a casa prisional e do credenciamento, 1 a inexistência do registro de participação e da indicação da carga horária, 1 a ausência do registro de participação, da indicação da carga horária e do credenciamento com o MEC/Sistec, 1 a deficiência do convênio com a unidade prisional, do credenciamento com o MEC/Sistec e da fiscalização pela casa prisional, 1 a falta do registro de presença e do credenciamento com o MEC/Sistec, 1 inexistência da indicação da carga horária e do convênio com a unidade prisional e, por fim, 1 a carência de fiscalização pela casa prisional e da indicação da carga horária.

Nesse cenário, percebe-se que, além de não prover alternativas universais que permitam a contração da pena para todos aqueles que se encontram apartados pelo cárcere, o Estado impõe barreiras sistemáticas às possibilidades de remição realizadas por entidades terceirizadas. Assim, cumpre destacar que essa lacuna na efetivação da remição por estudo, sobretudo na modalidade à distância, não pode ser compreendida como mero reflexo de ineficiência administrativa ou de descaso isolado do Estado. Trata-se, na verdade, de um componente estrutural do projeto penal brasileiro, operando como engrenagem do aparato repressivo destinado à gestão seletiva e racializada da pobreza, especialmente se levarmos em conta os corpos que são majoritariamente encarcerados no Brasil, conforme será demonstrado.

Ao criar exigências formais dificilmente alcançáveis — como convênios, fiscalização e certificações que o próprio Estado não se empenha em viabilizar — e ao transformar essas exigências em barreiras intransponíveis à remição, o Estado perpetua a supressão do direito à liberdade. Mais ainda, por se tratarem de atividades oferecidas por entidades privadas, apenas aqueles que possuem condições financeiras para arcar com os cursos por apostilamento

têm possibilidade de acesso, evidenciando, novamente, o cerceamento sistematicamente imposto à população vulnerável, sempre racialmente demarcada na população negra. Essa prática não é neutra, uma vez que, como denuncia **Juliana Borges** (2019), o sistema penal brasileiro é reflexo do racismo estrutural, ou seja, ele não apenas pune, mas seleciona quais corpos serão punidos e mantidos sob a vigilância e o controle do Estado.

A ideia proposta por Foucault elucidada por **Sylvain Lafleur** (2022), de que a penalização, pela determinação daquilo que é ou não um delito, busca colocar no sistema pessoas que são objeto de intolerância direcionada, e, também, judicializar corpos socialmente desfavorecidos e etnicamente discriminados que são alvos de vigilâncias policiais e sociais contínuas, expondo o centro delimitado de repressão perseguido pelo direito penal: o indivíduo racializado. Assim, de acordo com o Relatório de Informações Penais (**Brasil**, 2025) referente ao segundo semestre do ano de 2024, das 670.265 pessoas presas no Brasil, 64,14% são autodeclaradas pretas ou pardas, número que demonstra a opção por quais indivíduos serão foco da punição e da repressão estatal.

Dessa forma, no Brasil, o encarceramento em massa atua como política de gestão das populações consideradas excedentes ao mercado e à ordem social, objetivando um sistema que visa ampliar o poder punitivo do Estado contra existências já estruturalmente marginalizadas. Sob essa perspectiva, a negação sistêmica da remição por estudo, tanto pela falta de vagas quanto pela imposição de formalidades impraticáveis, transforma-se em estratégia de recrudescimento, manutenção e ampliação do encarceramento. A ausência de políticas educacionais reais no sistema prisional — e a sabotagem das poucas alternativas existentes — revela-se, assim, como parte de um plano estratégico de controle traduzido pela manutenção da desigualdade e de reprodução do racismo institucional no Brasil.

O que se sugere é a possibilidade de instrumentalização do dispositivo previsto na Resolução CNJ 391/2021, que permite a remição por “práticas sociais educativas não escolares”, de modo a possibilitar o acesso a tal instrumento para toda a população prisional. Assim, o oferecimento de cursos por entidades públicas e autônomas, como, por exemplo, por intermédio de parcerias com Universidades Públicas, possibilitaria a ampliação do acesso aos cursos por apostilamento, ao passo que retira a necessidade de condições financeiras para contratação dos cursos. Afastando-se a onerosidade e ampliando o acesso, seria possível promover contração punitiva por meio da remição, de modo a incidir na realidade do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

MARTINS, Fernanda; SILVEIRA, Jordana Cabral; DORNELES, Roberta Rodrigues. A remição de pena como estratégia de contração punitiva e a terceirização da execução penal no Rio Grande do Sul. *Boletim IBCCRIM*,

São Paulo, v. 34, n. 404, p. 24-28, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20819391. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2210. Acesso em: 1 jul. 2026.

Notas

- ¹ O *numerus clausus*, de maneira simplificada, implica dizer “uma vaga, um preso”. Trata-se de uma premissa que visa combater o superencarceramento a partir da qual entende-se que o Estado “não pode encarcerar ou internar para além das vagas de que dispõe o sistema” (Carvalho; Ferraz; Béze, 2022, p. 7).
- ² Centro Nacional de Educação à Distância (Cened Qualificando). Disponível em: <https://www.cenedqualificando.com.br/>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- ³ Instituto Avelar. Disponível em: <https://www.institutoavelar.com.br/info>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- ⁴ Instituto Universal Brasileiro. Disponível em: <https://www.institutouniversal.com.br/institucional/quem-somos>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- ⁵ De acordo com a decisão do AgRg no *Habeas Corpus* 921.964/SC proferida pela Quinta Turma do STJ, “o pedido de remição não preenche os requisitos legais, uma vez que a instituição de ensino não se encontra habilitada pelo Ministério da Educação para oferecer o curso de Assistente Administrativo, nem apresenta os requisitos imprescindíveis exigidos pela Recomendação CNJ n. 44/2013, LEP e Decreto 9.057/2017, pois não apresenta informações acerca da frequência escolar, métodos de avaliação, furtando-se em indicar a carga horária total do curso concluído”. No mesmo sentido, foi proferida decisão pelo STF no *HC* 226.859/SP, oportunidade em que negou provimento ao agravo regimental interposto pela ausência de demonstração dos requisitos necessários à remição de pena pela prática de atividades educacionais, “especialmente em razão da falta de fiscalização das horas de estudo realizadas a distância pelo apenado”. No que diz respeito ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os motivos utilizados para o não deferimento da remição pelos cursos de apostilamento são diversos. Houve situações em que, apesar da apresentação de certificados demonstrando a efetiva conclusão dos cursos, “não ficaram esclarecidos os objetivos propostos, os referenciais teóricos, a metodologia de avaliação nem o número de horas efetivamente estudadas” (Agravo de Execução Penal 8000054-93.2025.8.21.0064/RS), outras em que a não credenciação perante ao Ministério da Educação ou ao Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnologia impediu a concessão (Agravos de Execução Penal 8003180-49.2025.8.21.0001/RS, 8002733-61.2025.8.21.0001/RS e 8000047-18.2025.8.21.0027/RS).

Referências

- BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penitenciárias - RELIPEN*: 17º ciclo Sisdepen 2º semestre de 2024. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 203.546 Paraná*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761688979>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- CARVALHO, Luciene Kobbi; BÉZE, Patricia Mothé Glioche; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Numerus clausus e execução penal: um princípio estruturante. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 30, n. 353, p. 7-9, 2022. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1454. Acesso em: 28 jun. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional: desafios e experiências estaduais na garantia de direitos fundamentais*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/12/trabalho-pessoas-privadas-liberdade-egre-ssas-sistema-prisional-desafios-relatorio.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.
- DAVIS, Angela Y.; DENT, Gina; MEINERS, Erica R.; RICHIE, Beth E. *Abolicionismo. Feminismo*. Já. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.
- PARANÁ. Defensoria Pública do Estado. *DPE-PR encaminha ao CNJ proposta de Resolução para que prática de remição da pena por trabalho doméstico seja adotada em todo o país*. Curitiba: DPE-PR, 15 dez. 2023. Disponível em: www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/DPE-PR-encaminha-ao-CNJ-proposta-de-Resolucao-para-que-pratica-de-remicao-da-pena-por. Acesso em: 18 jun. 2025.
- FARINA, Jocimar. Empresa reverte desclassificação e irá construir o primeiro presídio por PPP do RS. *GaúchaZH*, 14 nov. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/coronistas/jocimar-farina/noticia/2023/11/empresa-reverte-de-sclassificacao-e-ira-construir-o-primeiro-presidio-por-ppp-do-rs-cloyf409t0028013brh3z5eff.html>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- GALLAS, Daniel. Os detalhes da lista que polícia fez para divulgar suspeitos mortos em megaoperação no Rio. *BBC News Brasil*, 6 nov. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c7v80pll5mno>. Acesso em: 7 nov. 2025.
- LAFLEUR, Sylvain. Pensar nossa atualidade penal com Foucault. In: FOUCAULT, Michel. *“Alternativas” à prisão*: Michel Foucault: um encontro com Jean-Paul Brodeur. Tradução de Maria Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2022.
- MARTINS, Fernanda. Não há fronteira entre a cadeia e a periferia: entrevista a Fernanda Martins – “O Estado, a polícia e o narcotráfico”. *Revista Amazonas*, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.revistaamazonas.com/2023/03/28/no-hay-frontera-entre-la-carcel-y-la-periferia-entrevista-a-fernanda-martins-el-estado-la-policia-y-el-narcotrafico/>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- RIVERA BEIRAS, Iñaki. *Desencarceramento*: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical. Tradução de Bruno Rotta Almeida e Maria Palma Wolff. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.
- WACQUANT, Loïs. *As prisões da miséria*. São Paulo: Zahar, 2001.



ABUSO E PODER: A DETERIORAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SOCIEDADE E A POLÍCIA NA AMAZÔNIA PARAENSE

**ABUSE AND POWER: THE DETERIORATION OF THE RELATIONSHIP OF TRUST
BETWEEN SOCIETY AND THE POLICE IN THE PARÁ AMAZON**

Luan Felipe Monteiro da Silva¹



Universidade da Amazônia, Unama, Brasil

felipeluan.ms0809@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20819519>

Resumo: A pesquisa investigou como o abuso de poder policial afeta a confiança da sociedade na instituição policial na Amazônia paraense. Foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a violência policial no Brasil e um mapeamento do campo de pesquisa, com foco na região amazônica e em Belém. Dados quali-quantitativos foram coletados e casos emblemáticos de abuso de poder foram identificados, destacando-se grupos que mais sofrem com essa violência. Por fim, foram apontadas lacunas nos estudos sobre violência policial e confiança pública no Pará.

Palavras-chave: Amazônia paraense; Polícia Militar; confiança pública; violência policial; abuso de poder.

Abstract: This research examined how police abuse of power affects public trust in the police institution in the Amazon region of Pará. A literature review on police violence in Brazil was conducted, along with a mapping of the research field, focusing on the Amazon region and Belém. Qualitative and quantitative data were collected, and emblematic cases of abuse of power were identified, highlighting the groups that suffer most from this violence. Finally, gaps were identified in the existing literature on police violence and public trust in Pará.

Keywords: Pará Amazon; Military Police; public trust; police violence; abuse of power.

1. Introdução

O problema da letalidade policial e da confiança da sociedade na instituição policial no Brasil é observado pela literatura. Nesse sentido, esta pesquisa teve o intuito de analisar a violência policial e a instabilidade de confiança na polícia, investigando as causas e consequências da abordagem truculenta e sua persistência no Pará. Como demonstrado à frente, a utilização abusiva de poder pela Polícia Militar tensiona as relações sociais no Brasil. Neste trabalho, focaremos especificamente em como isso afeta o território da Amazônia paraense.

A pesquisa realizada partiu do seguinte problema: o abuso de poder policial impacta a desconfiança da sociedade na instituição policial na Amazônia paraense?

Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida em três movimentos complementares. O primeiro consistiu em uma revisão bibliográfica sobre a violência policial no Brasil, a fim de situar o problema em uma perspectiva histórica e teórica. O segundo foi o mapeamento do campo de pesquisa na Amazônia paraense, com ênfase em Belém, onde se concentram os casos mais emblemáticos e a produção acadêmica e jornalística disponível. O terceiro envolveu a coleta e a análise de dados qualitativos e quantitativos, reunidos a partir de relatórios de organizações da sociedade civil, artigos acadêmicos nacionais e internacionais, reportagens, documentos oficiais e registros públicos.

Foram selecionados casos emblemáticos de abuso de poder policial com base em três critérios: repercussão pública e/ou midiática, disponibilidade de documentação acessível e relevância

¹ Graduando em Direito pela Universidade da Amazônia (ror.org/003vxvw45). ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5309-4842>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0803875783307917>.

para compreender o impacto do abuso de poder na confiança da população. O recorte temporal privilegiou a última década por refletir o período recente de intensificação dos debates sobre segurança pública e direitos humanos no Pará.

O estudo utilizou análise documental e crítica como método principal, articulando dados numéricos (letalidade policial e indicadores de violência) e narrativas sociais (testemunhos, entrevistas disponíveis e matérias jornalísticas). Esse cruzamento buscou identificar padrões, lacunas e contradições nas representações da violência policial e na percepção de confiança social na instituição.

Reconhece-se que a dependência de dados secundários traz limitações, como a possibilidade de vies midiático e a ausência de informações oficiais mais detalhadas. Ainda assim, a pesquisa procura preencher lacunas locais, contribuindo para o debate sobre violência policial e confiança pública no contexto amazônico.

2. O problema da Polícia Militar no Brasil

A promulgação da Constituição de 1988 garantiu novos direitos, mas não promoveu a reforma na Polícia Militar. O controle legítimo da violência policial ainda é uma questão debatida (**Lima; Nogueira**, 2024). Violências endêmicas, enraizadas nos costumes, manifestam-se tanto entre grupos civis quanto entre os agentes responsáveis pela preservação da ordem pública (**Zaluar**, 2007, p. 65-66).

A violência da instituição policial é um tema sensível na sociedade brasileira, no que tange a segurança pública, com origens sociais e históricas. Nesse sentido, **Garcia e Ramos** (2020) destacam que:

principalmente a partir da redemocratização materializada pela Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a aprofundar a discussão sobre a segurança pública como um direito individual e social fundamental, portanto necessário analisar a qualidade e proporcionalidade do desempenho da força policial e seu controle externo por parte das instituições que compõem o sistema de justiça criminal num contexto de criminalidade crescente que tende a minar a confiança da população na atuação estatal quanto ao complexo fenômeno da criminalidade urbana.

Em vista disso, quando se pensa nas ações perpetuadas por policiais, fica em bastante evidência uma enorme divergência no que se refere ao tratamento, bem como o recorte racial e o parâmetro dessa filtragem. Essa violação ultrapassa a própria dignidade da pessoa humana e sua integridade física e psicológica, a própria noção de igualdade firmada nos direitos humanos (**Marques**, 2024).

A violência policial atinge principalmente populações historicamente marginalizadas, com a finalidade de manter um controle social sobre esses grupos. Essa realidade surge da interação entre a desigualdade na organização social e a estruturação da polícia, que, durante a ditadura foi organizada em um padrão militar. **Elio Gaspari** (2002) e **Luís Antônio Francisco de Souza** (2015) convergem sobre como isso resulta em agentes capacitados para agir de maneira coercitiva, tratando os cidadãos comuns como se fosse adversários.

Meirelles (2011) reforça que o uso do poder é prerrogativa da autoridade, mas deve ser exercido de forma regular, sem abuso. Ele afirma que usar o poder corretamente significa aplicá-lo dentro das normas legais, respeitando a moral institucional, a finalidade do ato e os interesses públicos. Por outro lado, o abuso de poder ocorre quando o poder é usado fora da lei, sem atender ao interesse público. **Meirelles** (2011) traz uma perspectiva democrática sobre a administração pública, destacando que o poder conferido ao administrador deve sempre ser utilizado em benefício da coletividade, dentro dos limites necessários para o bem-estar social. O uso abusivo do poder — seja por excesso ou desvio — resulta na nulidade do ato praticado, tornando-o inválido. Isso ocorre quando a

autoridade pública atua além de sua competência legal ou, mesmo sendo competente, age com motivos ou objetivos alheios aos exigidos pela lei ou pelo interesse público.

Resumindo, a brutalidade policial no Brasil reflete um passado autoritário e uma estratégia militarizada que ainda persiste, impactando principalmente grupos marginalizados e abalando a confiança da população.

3. Medo e violência policial no Brasil e no Pará

A violência policial no Brasil é uma questão complexa, intensificada por desigualdades socioeconômicas e raciais que permeiam a sociedade. **Alves et al.** (2022) dissertam que homens negros ou pardos, especialmente aqueles que vivem em áreas urbanas, e que têm um nível de escolaridade mais baixo são os mais atingidos por essa violência.

Pesquisa do Datafolha, divulgada pelo jornal Folha de S.Paulo, de 2019 indica que 51% dos brasileiros sentem mais medo do que confiança na polícia, enquanto 47% manifestam maior confiança na instituição. Homens (52%), indivíduos brancos (51%) e pessoas com renda superior a dez salários-mínimos (58%) demonstram maior confiança na polícia. Em contraste, mulheres (55%), jovens de 16 a 24 anos (53%), indivíduos negros (55%), amarelos (56%) e indígenas (60%), além daqueles com renda inferior a dois salários-mínimos (54%), apresentam uma percepção predominante de medo em relação à polícia (**Mena**, 2019).

Esses dados convergem com a visão de French (2017), que afirma que a discriminação e a marginalização social se manifestam de forma alarmante no cotidiano, bem como com a ideia de que a violência policial é uma extensão das desigualdades estruturais presentes na sociedade brasileira, onde a discriminação racial e a marginalização econômica desempenham papéis significativos (**Alves et al.**, 2022).

A cultura de impunidade dentro das forças da Polícia Militar contribui para a perpetuação desse ciclo de violência. Muitos casos de abuso não são devidamente investigados, o que gera desconfiança da população para com as autoridades policiais (**French**, 2017).

No que tange a violência policial no estado do Pará — região amazônica do Norte do Brasil —, de acordo com o “Relatório Pele Alvo: a bala não erra o negro”, sob incumbência da **Rede de Observatórios de Segurança** (2023), foram registradas 631 mortes causadas por policiais em 2022, o que representa um caso a cada 14 horas. Essas 631 mortes estão divididas por raça ou cor, sendo 13 brancos, 22 pretos, 178 pardos e 418 sem informativos de cor.

Esse número coloca o estado como a terceira unidade federativa com maior número de vítimas da violência policial no Brasil. A filtragem racial¹ se faz bastante presente, sobretudo no tocante à violência policial, tendo em vista que a maioria das vítimas são jovens negros, o que evidencia um padrão de discriminação racial que agrava ainda mais a situação (**Rede de Observatório de Segurança**, 2023).

Além disso, **Jackson et al.** (2022) mostram que abordagens armadas e agressivas reduzem a legitimidade da polícia e geram estratégias de autoproteção da população, como silêncio, isolamento e, às vezes, aproximação de grupos criminais mais “presentes” que o Estado. **Oliveira** (2021) evidencia que o sobrepoliciamento de comunidades pobres convive com o subpoliciamento² de demandas reais, intensificando medo e sensação de abandono. **Fernandes e Souza** (2024) ilustram essa lógica em Belém do Pará: no Jurunas, bairro periférico e negro, a Polícia Militar atua de forma abusiva e violenta, já em Batista Campos, bairro central e branco, as operações são esporádicas e contidas. Essa seletividade reforça uma necropolítica urbana,

onde direitos civis são suspensos em certos espaços e garantidos em outros.

Tyler (2006) no estudo *"Why people obey the law"*, contribui ao mostrar que a confiança pública na polícia depende menos do medo da punição e mais da percepção de justiça procedimental, ou seja, do tratamento justo e respeitoso pelos agentes. No entanto, ao confrontar essa perspectiva internacional com a realidade do Pará, observa-se que, além dos dados alarmantes de letalidade, a violência policial na região se caracteriza por abusos de poder e violações de direitos humanos. **Sousa e Vinagre** (2020) indicam que a falta de treinamento adequado e a cultura de impunidade dentro das forças de segurança são fatores que contribuem significativamente para a perpetuação desses abusos, assim como a ausência de mecanismos eficazes de controle externo, a decadência da promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e a omissão da aplicação de políticas públicas voltadas para a promoção desses direitos. Simplificando até aqui, observa-se que a combinação desses fatores é apontada como causa que agrava a situação descrita, criando assim um ambiente propício para a ocorrência de abusos e violações dos direitos humanos.

4. A questão do Pará

Um dos casos emblemáticos que aparece na literatura sobre abusos de violência policial no Pará foi a "Chacina de Belém", um evento de assassinato coletivo que resultou na execução de 10 pessoas, sendo cinco moradores do bairro da Terra Firme³, em 2014. Iniciou com a morte de um policial militar por membros de uma facção envolvida no tráfico de drogas no bairro. Esse policial "vendia" segurança aos comerciantes da região e chefiava um grupo de milícia. Em retaliação, seus companheiros de trabalho organizaram através das redes sociais uma série de homicídios como forma de "vingar" a morte dele (**Souza; Santos; Nummer, 2021**).

Além disso, **Layene Souza, Ádria Santos e Fernanda Nummer** (2021) trazem, em entrevista, os seguintes relatos:

A casa do pobre são passíveis de serem violadas, a casa daqueles que detém o poder econômico são resguardadas, então isso é uma questão que precisa aprofundar esse debate [...].

[...] Quem é um pouco mais escurinho é suspeito, quem é um pouco mais de uma tonalidade café com leite também é suspeito. Agora quando se tem uma pessoa branca, dos olhos azuis, que não tem tatuagem e que não tem trejeitos, é recomendável não fazer a abordagem.

Acontecimentos como esse afetam a interação dos habitantes do bairro com as entidades de segurança pública, especificamente com a Polícia Militar. É importante analisar a confiança na Polícia Militar nessas situações, uma vez que, desde o final de 2019, o bairro Terra Firme foi selecionado como piloto do projeto TerPaz, devido ao seu elevado índice de criminalidade (**Souza; Santos; Nummer, 2021**).

Outros casos também relevantes para entender a situação foram: em abril de 2020, Policiais Militares foram indiciados por abuso de poder ao invadirem uma casa no bairro de Pedreira (**PMS são denunciados** [...], 2020). No ano seguinte, em junho de 2021, câmeras registraram três policiais abordando a vítima, Karla Ribeiro, na frente de sua casa. Entrevistada pelo G1, ela denunciou:

"Perguntava a todo momento para eles porque usar de tanta agressividade, tanta ignorância, sendo que eu estava colaborando com o trabalho deles, e eles me xingando, é porque eu moro numa área periférica, porque eu sou preta?" (**Casos de abuso** [...], 2020).

Observa-se que a confiança nas instituições é entendida como a expectativa de que os agentes públicos desempenhem suas

funções em benefício do bem coletivo, sem favorecer ou prejudicar grupos específicos. Todavia, não houve sua substancialidade. A literatura sociológica sugere que a confiança nas instituições está ligada a convicções, valores e experiências dos cidadãos (**Moisés, 2005**), situação socioeconômica, formas de interação com a polícia, contentamento com os serviços oferecidos, experiências pessoais com a polícia, influência da mídia, idade, gênero e raça (**Couto; Beato Filho, 2019**). Tendo isso em vista, o Pará registrou aumento de vítimas negras da letalidade policial 79,6% e em sua maioria jovens. O principal epicentro da violência policial no estado se concentra em Belém (**Rede de Observatórios de Segurança, 2023**).

Esses ciclos de violência prejudicam a cooperação entre polícia e sociedade, limitando a confiança e dificultando a eficácia das ações de segurança pública. O distanciamento resultante contribui para que a sociedade veja a polícia como uma força opressora, o que agrava ainda mais a crise de confiança e reforça a percepção de insegurança no Pará.

5. Conclusão

Este estudo preocupou-se em examinar o abuso de poder e a violência policial no Pará, destacando como práticas truculentas e discriminatórias da Polícia Militar afetam a confiança pública. Casos emblemáticos, como a "Chacina de Belém" e o episódio de policiais militares indiciados por abuso de poder após invadirem uma casa, mostram um padrão de violência contra grupos marginalizados, especialmente em áreas periféricas. Esses acontecimentos não apenas reproduzem as desigualdades observadas em todo o Brasil, mas também revelam características próprias de violência e discriminação racial que demandam estudos mais específicos.

A violência policial e o abuso de poder no Pará reforçam uma crise de confiança pública, especialmente entre grupos marginalizados. Os dados do Datafolha foram imprescindíveis ao mostrar que a população no Brasil, sobretudo negra, desenvolve um maior medo da polícia. Esse fato é reflexo de práticas de filtragem racial que geram insegurança e discriminam comunidades de baixa renda e etnias específicas. Além disso, há insuficiência de dados detalhados por cidades do estado, o que fez com que esta pesquisa se concentrasse majoritariamente na região de Belém.

A confiança pública na polícia e os abusos de poder na região devem ser analisados considerando fatores raciais e sociais. Conclui-se que o abuso de poder policial contribui para a desconfiança da sociedade na polícia da Amazônia paraense e perpetua relações de medo e poder, especialmente sobre a população. É crucial que novos estudos e a efetivação das políticas públicas de segurança adotem uma abordagem inclusiva, focando em um policiamento unânime, sobretudo em áreas com desigualdade e discriminação históricas.

Os achados deste estudo, ainda que limitados pela escassez de dados específicos por municípios no Pará, indicam que a violência policial e o abuso de poder impactam diretamente a vida cotidiana da população, reduzindo a cooperação com a polícia e intensificando a percepção de insegurança. Essa lacuna de informações reforça a necessidade de políticas públicas ou a efetivação delas, para que promovam a coleta sistemática de dados, a formação contínua de agentes, mecanismos eficazes de controle externo e estratégias de policiamento comunitário, capazes de promover confiança. Medidas desse tipo poderiam mitigar os efeitos do abuso de poder, fortalecendo uma relação mais justa e transparente entre sociedade e polícia na Amazônia paraense.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SILVA, Luan Felipe Monteiro da. Abuso e poder: a deterioração da relação de confiança entre sociedade e a polícia na Amazônia paraense. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 404, p. 26-30, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.20819519. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1773. Acesso em: 1 jul. 2026.

Notas

- Geová Barros (2008) define o conceito de “filtragem racial” como a prática de abordagem policial baseada na cor da pele, em que negros e pardos são desproporcionalmente visados, refletindo preconceitos raciais dos policiais e perpetuando o racismo institucional, o que reforça a vigilância e a discriminação contra grupos específicos.
- Oliveira (2021) define sobrepolicamento como “presença excessiva e abusiva da polícia em áreas marginalizadas” e subpolicamento como

“ausência de proteção às demandas reais da população”.

- O bairro Terra Firme abriga cerca de 62 mil moradores e tem uma economia impulsionada pelo comércio de rua e sua feira livre. Apesar de altos índices de violência e carência de serviços públicos, é um espaço importante de cultura popular e resistência política, representando a força da periferia de Belém do Pará (Souza; Santos; Nummer, 2021).

Referências

ALVES, Patrick Allan Ferreira; JARDIM, Stéffany Costa; OLIVEIRA, Pedro Rodrigues; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Violência Policial no Brasil: Fatores socioeconômicos associados à probabilidade de vitimização. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 272-289, 2022. <https://doi.org/10.31060/rbsp.2022.v16.n3.1421>

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 2, n. 1, p. 134-155, 2008. <https://doi.org/10.31060/rbsp.2008.v2.n1.31>

CASOS DE ABUSO de autoridade policial são levados à Corregedoria da PM e à Promotoria Militar em Belém. *G1 Pará*, 9 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/06/09/casos-de-abuso-de-autoridade-policial-sao-levados-a-corregedoria-e-a-promotoria-militar-em-belem.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2024.

COUTO, Vinicius Assis; BEATO FILHO, Claudio. Milícias: o crime organizado por meio de uma análise das redes sociais. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 7, n. 17, p. 201-221, 2019. <https://doi.org/10.20336/rbs.480>

FERNANDES, Antonio José Martins; SOUZA, Luanna Tomaz de. “Mais sangue nos olhos”: a diferença de atuação da Polícia Militar nos bairros do Jurunas e da Batista Campos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 201, n. 201, p. 283-312, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/578>. Acesso em: 4 ago. 2025.

FRENCH, Jan Hoffman. Repensando a Violência Policial no Brasil: Desmascarando o Segredo Público da Raça. *Revista Tomo*, São Cristóvão, n. 31, p. 9-40, 2017. <https://doi.org/10.21669/tomo.v0i0.7648>

GARCIA, Carlos Stilianidi; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares. Breve histórico da letalidade no exercício da atividade policial no Estado do Pará, Amazônia-Brasil. *Research, Society and Development*, v. 9, n. 8, e982986823, 2020. <https://doi.org/10.33448/rsd-v9i8.6823>

GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

JACKSON, Jonathan et al. Fear and legitimacy in São Paulo, Brazil: police-citizen relations in a high-violence, high-fear city. *Law & Society Review*, v. 56, n. 1, p. 122-145, 2022. <http://doi.org/10.1111/lasr.12589>

LIMA, Karoline Candida de; NOGUEIRA, Rodrigo S. Antanna. Abuso de autoridade: Lei 13.869/19 seus reflexos e limitações para atividade policial no Brasil. *Revista Recima21*, v. 5, n. 4, e545163, 2024. <https://doi.org/10.47820/recima21.v5i5.5163>

MARQUES, Gabriel Peixoto. A violência policial no Brasil e as violações aos direitos humanos: uma perspectiva histórica e racial. *Revista Formação*, v. 28, n. 135, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-violencia-policial-no-brasil-e-as-violacoes-aos-direitos-humanos-uma-perspectiva-historica-e-racial/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENA, Fernanda. Maioria é contra pontos-chave de pacote anticrime de Moro, diz Datafolha. *Folha de S.Paulo*, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/maioria-e-contra-pontos-chave-de-pacote-anticrime-de-moro.shtml>. Acesso em: 13 nov. 2024.

MOISÉS, José Álvaro. A desconfiança nas instituições democráticas. *Opinião Pública*, Campinas, v. 11, n. 1, p. 33-63, mar. 2005. <https://doi.org/10.1590/S0104-62762005000100002>

OLIVEIRA, Tiago. Legal cynicism, intrusive policing, and the dynamics of police legitimacy in São Paulo. *Law & Society Review*, v. 55, n. 3, p. 548-583, 2021. <https://doi.org/10.1017/lrs.2025.10>

PMS SÃO DENUNCIADOS por abuso de autoridade após arrombar e invadir casa em Belém. *G1 Pará*, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/12/09/pms-sao-denunciados-por-abuso-de-autoridade-apos-arrombar-e-invadir-casa-em-belem.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2024.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. *Pele Alvo: a bala não erra o negro*. São Paulo: Rede de Observatório de Segurança, 23 fev. 2023. Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br/rede-de-observatorios-revela-que-a-cada-quatro-horas-uma-pessoa-negra-foi-morta-pela-policia-em-2022/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SOUZA, João Bosco Dias de; VINAGRE, Marco Valério Albuquerque. Violência Urbana e as Políticas de Segurança Pública do Estado do Pará: Um breve comparativo das décadas de 1990 a 2018. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 224-235, 2020. <https://doi.org/10.31060/rbsp.2020.v14.n2.1072>

SOUZA, Layene Caroline Sousa de; SANTOS, Ádria Siane; NUMMER, Fernanda Valli. A “Chacina de Belém”: milícia e confiança na instituição policial militar no bairro terra firme em Belém-PA. In: REUNIÃO ANUAL DA SBPC, 73., *Resumos [...]*, 2021. Disponível em: http://reunioes.sbpnet.org.br/73RA/inscritos/resumos/10219_1e96ed478dab8595a7dbda4cbcbee168f.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Dispositivo militarizado da segurança pública. Tendências recentes e problemas no Brasil. *Sociedade e Estado*, v. 30, n. 1, p. 207-223, 2015. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922015000100012>

TYLER, Tom R. *Why people obey the law*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. *Estudos Avançados*, v. 21, n. 61, p. 31-49, 2007. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142007000300003>



Recebido: 20 nov. 2024. Aprovado: 15 set. 2025. Última versão do autor: 20 set. 2025.

A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA CRIMINAL: ANÁLISE DA APELAÇÃO CRIMINAL 5020873- 56.2024.8.21.0026/RS

**JUDICIAL INTERPRETATION IN CRIMINAL MATTERS: AN ANALYSIS OF CRIMINAL
APPEAL 5020873-56.2024.8.21.0026/RS**

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20819634>

APELAÇÃO CRIMINAL 5020873-56.2024.8.21.0026/RS - Violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, CP). Absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP), com reconhecimento de que se trata de crime material, exigindo demonstração do “dano emocional” e do “prejuízo

à saúde psicológica e autodeterminação”, não bastando a mera narrativa desacompanhada de elementos periféricos de corroboração.

(TJRS, 1ª Câmara Especial Criminal, Rel. Des. Luciano André Losekann, j. 12/02/2026).

Nossos comentários:

O acórdão enfrenta um ponto dogmático central do art. 147-B do Código Penal: a estrutura de crime material, cuja consumação pressupõe resultado naturalístico (“dano emocional”). Nessa premissa, o julgado está correto ao rejeitar qualquer “automatismo” condenatório derivado apenas da reprovabilidade moral das condutas narradas, preservando a lógica do ônus probatório da acusação e o standard de certeza compatível com a presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII).

O ponto que merece refinamento crítico, contudo, é qual resultado o tipo exige provar e por quais meios.

1. Resultado típico: dano emocional e doença psíquica

O art. 147-B não exige que a mulher desenvolva patologia psíquica (doença), nem que exista “sofrimento psíquico mensurável” por análise médico-pericial. O texto legal fala em “dano emocional” que: (i) prejudique/perturbe o pleno desenvolvimento ou (ii) vise degradar/controlar ações, comportamentos, crenças e decisões,

mediante as modalidades executivas listadas, causando prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Isso impõe distinguir dano emocional e dano/lesão à saúde psíquica. O dano emocional (resultado exigido pelo tipo do art. 147-B do CP) é o abalo relevante do bem-estar emocional e da autodeterminação, perceptível em efeitos como medo, angústia, choro, insônia, hipervigilância, perda de concentração, rebaixamento de autoestima etc., sem necessidade de “diagnóstico” clínico. Já o dano/lesão à saúde psíquica (ou patologia) é um quadro que se aproxima de “ofensa à saúde” em sentido médico, típico de outras figuras (p.ex., lesão corporal quando há efetiva enfermidade).

Essa diferenciação — ainda pouco explorada, mas coerente com a própria literalidade do tipo penal em análise — é um bom antídoto contra um erro recorrente: transformar o delito de violência psicológica contra a mulher em “crime de laudo”.

2. Prova do resultado: laudo pode ser dispensável, mas provar continua indispensável

Do reconhecimento de que o crime é material não decorre a exigência necessária de laudo pericial. O resultado (dano emocional) pode ser provado por um conjunto convergente de elementos: palavra da vítima (com densidade e coerência), testemunhos indiretos (familiares, amigos, colegas), registros de atendimento e encaminhamentos, *prints*/mensagens, histórico de medidas protetivas, contexto de isolamento/controlado financeiro, entre outros. Essa tem que ser a direção do debate sobre a dispensabilidade de laudo para configuração do crime do art. 147-B do CP, precisamente porque o resultado não se confunde com patologia médica.

Nessa linha, o acórdão, embora cite que laudo não é imprescindível, parece deslocar a discussão para uma quase “exigência” de documentação clínica (prontuário, prescrição, relatório psicológico) como via privilegiada de demonstração do dano.

Isso é problemático por dois motivos. Primeiro, do ponto de vista dogmático, porque, como visto, o resultado típico não pede “doença”, mas sim abalo emocional relevante e prejuízo à autodeterminação. Assim, exigir prova típica de patologia pode impor um ônus probatório que o legislador não previu. Segundo, considerando o aspecto político-criminal, porque, em muitos casos, a violência psicológica é persistente e difusa e a prova do resultado emerge mais frequentemente do contexto relacional e de sinais comportamentais constatáveis por pessoas próximas, do que de um itinerário terapêutico formal.

A solução correta, portanto, não é “laudo: sim ou não”, mas: há prova suficiente do dano emocional típico, por meios idôneos, acima de dúvida razoável? Se sim, condena-se; se não, absolve-se — sem elevar indevidamente o patamar para “prova médica” de adoecimento.

3. Aplicação ao caso: absolvição pode ser correta, mas a fundamentação precisa do dano exigido

No caso concreto, o Tribunal enfatiza: (i) ausência total de elementos periféricos; (ii) inexistência de registros/encaminhamentos médicos; (iii) não oitiva de testemunha-chave que conviveu com a suposta vítima; (iv) contradições relevantes na narrativa sobre isolamento; (v) processo reduzido a “palavra da vítima versus negativa do réu”.

Diante desse quadro probatório específico, a absolvição por insuficiência pode ser, em si, uma resposta compatível com o devido processo penal: não se condena quando o Estado não se desincumbe do ônus probatório. O que precisa ficar metodologicamente claro — e serve como aprimoramento para futuros casos — é que a insuficiência não decorre da falta de laudo (ou de diagnóstico médico), mas da falta de prova robusta do abalo emocional e do prejuízo à autodeterminação, nos exatos termos do tipo: dano emocional que prejudique/perturbe o pleno desenvolvimento ou vise degradar/controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante os meios executivos legalmente previstos.

Em síntese: é inquestionável que o art. 147-B do CP descreve um crime material e de dano; o resultado deve ser provado; mas o resultado típico é dano emocional, não “doença psíquica”, e a prova não se reduz à perícia ou à documentação médica — exige-se corroboração suficiente e plural, apta a demonstrar o abalo emocional e a afetação da autodeterminação com a densidade probatória requerida pelo processo penal.

Compilação e curadoria científica de
Amanda Scalisse Silva

Como citar (ABNT Brasil)

SILVA, Amanda Scalisse. A interpretação judicial em matéria criminal: análise da Apelação Criminal 5020873-56.2024.8.21.0026/RS. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 404, p. 33-34, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.20819634. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/3093>. Acesso em: 1 jul. 2026.



DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior

1.ª Vice-Presidente: Carina Quito

2.ª Vice-Presidente: Camilla Torres Cesar

1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla

2.ª Secretária: Claudia Cristina Barrilari

3.º Secretário: Bruno Shimizu

1.º Tesoureiro: Vinícius de Souza Assumpção

2.ª Tesoureira: Raquel Lima Scalcon

Diretores Nacionais das

Coordenadorias Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves

Marcelo Almeida Ruivo dos Santos

Roberto Moura

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier Januário (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Vítor Honofre Bellotto (Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil).

EXPEDIENTE EDITORIAL: Roberto Moura (Universidade Federal de Alagoas, UFAL, Brasil).

CORPO DE PARECERISTAS DESTA NÚMERO: Alneir Fernando Santos Maia (Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil); Anderson de Andrade Bichara (Universidad Católica de Ávila, UCAV, Espanha); Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros (Faculdade do Sul da Bahia, FASB, Brasil); Augusto Jobim do Amaral (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Daniel Kessler de Oliveira (Universidade Feevale, Brasil); Diego Prezzi Santos (Instituto Catuai de Ensino Superior, Brasil); Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira (Universidade Federal do Espírito Santo, UFES, Brasil); Gabriel Saad Travassos do Carmo (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Gerson Faustino Rosa (Centro Universitário Curitiba, UniCuritiba, Brasil); Hugo de Oliveira Martins (Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil); João Vitor Rodrigues Loureiro (Universidade de Brasília, UnB, Brasil); José Manuel de Sacadura Rocha (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Karina Barbosa Franco (Centro Universitário CESMAC, CESMAC, Brasil); Lucas Bortolini Kuhn (Universidade La Salle, UniLaSalle, Brasil); Lucas Starling Albuquerque Cerqueira (Universidade Vila Velha, UVV, Brasil); Marcelo Rodrigues da Silva (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Marcio Evangelista Ferreira da Silva (Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil); Nathalia Rocha Peresi (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Paula Nunes Mamede Rosa (Northumbria University, Reino Unido); Rafael Schweg Kurkowski (Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil); Ricardo Martins (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Samuel Medeiros Andreata (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Sara Vieira Sabatini Antunes (Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, Cebrap, Brasil); Taísa Gabriela Soares (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Vítor de Souza Ishikawa (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

AUTORES(AS) DESTA NÚMERO: Amanda Scalisse Silva (Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, Brasil); Christiane da Silva Souza de Oliveira (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil); Fernanda Martins (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Gabriela Crespilha da Gama Madruga (Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, Brasil); Guilherme Fernandes Ferreira (Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil); Hamilton Gonçalves Ferraz (Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil); Jordana Cabral Silveira (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Luan Felipe Monteiro da Silva (Universidade da Amazônia, Unama, Brasil); Natalia de Barros Lima (Northwestern Pritzker School of Law, Estados Unidos); Raphael Boldt (Faculdade de Direito de Vitória, FDV, Brasil); Roberta Rodrigues Dorneles (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Tainá Ferreira e Ferreira (Faculdade de Belém, Fabel, Brasil); Tatiana Lourenço Emmerich de Souza (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | E-mail: gustavomarcelinodesouza@gmail.com

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

BASES DE DADOS



INDEXADORES



DIRETÓRIOS



O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil

Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)

www.ibccrim.org.br

32^o SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

CONHEÇA A PROGRAMAÇÃO



QUARTA-FEIRA, 26/08

Conferência de abertura
Lilia Moritz Schwarcz (SP)

O injusto culpável em sociedades desiguais
Nadia Espina (Argentina)

Restrições à defesa nos tribunais superiores
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (PR)
Maurício Campos (MG)
Priscila Pamela Santos (SP)

Racismo e injustiça epistêmica probatória
Alessandra Devulsky (Canadá)
Camila Torres Cesar (SP)
Rita Oliveira (PR)

Investigação e processos de alta complexidade
Aury Lopes Junior (RS)
Flávia Rahal (SP)
Sebastian Borges de Albuquerque Mello (BA)

Justiça eleitoral e integridade do processo democrático
Danyelle Galvão (SP)
Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo (DF)

Audiência pública: **Segurança pública e Marco Legal do Combate ao Crime Organizado**

→ Ibis Pereira (RJ)
→ João Paulo Martinelli (SP)



QUINTA-FEIRA, 27/08

Populismo penal e democracia
Massimo Donini (Itália)

Ainda tem sentido o processo penal?
Jordi Nieva-Fenoll (Espanha)

Problemas atuais de direito penal econômico
Heloisa Estellita (SP)
Jader Alves (BA)
Marcio Barandier (RJ)

Crimes de gênero: tensões entre proteção e garantias
Janaina Matida (DF)
Juliana Sanches (RJ)
Sílvia Chakian (SP)

Desafios da prova digital e uso de inteligência artificial na justiça criminal
Cleunice Pitombo (SP)
Marta Saad (SP)
Ribeiro Dantas (DF)

Organização criminosa e delitos associativos
Claudia Barrilari (SP)
Fabio Roberto D'Avila (RS)
Jacson Zilio (PR)

Audiência pública: **Pena sem sentença: debate da Pesquisa nacional sobre o Impacto do cárcere nas famílias, por Pastoral Carcerária e Assessoria Popular Maria Felipa**

→ Fernanda Martins (RS) → Miriam Pereira (SP)
→ Isabela Corby (MG) → Nana Oliveira (MG)
→ Petra Sílvia Pfaller (Alemanha)



SEXTA-FEIRA, 28/08

Criminologia dos condenados
Jeffrey Ian Ross (EUA)

A reconfiguração do papel do arguido/réu no processo penal contemporâneo
Flávia Noversa Loureiro (Portugal)

Independência e imparcialidade do juízo criminal
Mara Lina Carmo (DF)
Ney Bello (DF)
Rubens Casara (RJ)

Responsabilidade penal em empresas e fundos de investimento
André Callegari (DF)
Christiano Fragoso (RJ)
Maíra Salomé (SP)

Encerramento
E. Raúl Zaffaroni (Argentina)
José Eduardo Cardozo (SP)
Simone Schreiber (RJ)

Acompanhe a programação completa no site do evento

ASSOCIADOS(AS) IBCCRIM TÊM
25% DE DESCONTO

INSCRIÇÕES LIMITADAS:



seminario32.ibccrim.org.br

Hotel Tivoli Mofarrej - São Paulo (SP) + modalidade online